

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano PrevIP, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano PrevIP.</p>	<p>1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano <b>Previp</b>, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos <b>Beneficiários Indicados, dos Beneficiários, dos herdeiros de Participante designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública</b> e da Entidade em relação ao Plano <b>Previp</b>.</p>	<p>Mudança da forma de escrita da denominação do Plano, assim como inclusão de referência aos Beneficiários Indicados e aos herdeiros do Participante, de forma a clarificar a redação.</p>
<p>1.2 - Este Regulamento do Plano PrevIP substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Conversão dos Planos, as disposições constantes do Regulamento do Plano de Aposentadoria PrevIP, aprovado pela Portaria SPC nº 1979, de 21/12/07, publicada no Diário Oficial da União de 24/12/07, razão pela qual mantém o número de inscrição do referido Plano junto ao Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, qual seja, CNPB nº 19.950.014-65, e incorpora também o Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar PrevIP (CNPB nº 19.950.015-38), aprovado pela Portaria nº 1980, de 21/12/07, publicada no Diário Oficial da União de 24/12/07, em razão da alteração e unificação das respectivas disposições regulamentares.</p>	<p>1.2 - Este Regulamento do Plano <b>Previp</b> substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Conversão dos Planos, as disposições constantes do Regulamento do Plano de Aposentadoria <b>Previp</b>, aprovado pela Portaria SPC nº 1979, de 21/12/07, publicada no Diário Oficial da União de 24/12/07, razão pela qual mantém o número de inscrição do referido Plano junto ao Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, qual seja, CNPB nº 19.950.014-65, e incorpora também o Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar <b>Previp</b> (CNPB nº 19.950.015-38), aprovado pela Portaria nº 1980, de 21/12/07, publicada no Diário Oficial da União de 24/12/07, em razão da alteração e unificação das respectivas disposições regulamentares.</p>	<p>Mudança da forma de escrita da denominação do Plano.</p>
<p>2 Glossário</p> <p>As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.</p> <p>Neste Regulamento do Plano PrevIP, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.</p>	<p>2 Glossário</p> <p>As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.</p> <p>Neste Regulamento do Plano <b>Previp</b>, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.</p>	<p>Mudança da forma de escrita da denominação do Plano.</p>
<p>2.3 - "Beneficiário": significará o cônjuge ou Companheiro do Participante e seus filhos, incluindo o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até o dia em que este completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, se freqüentando, com carga mínima de 20 horas por semana, curso superior. Não haverá limite de idade para filho total e</p>	<p>2.3 - "Beneficiário": significará o cônjuge ou Companheiro do Participante e seus filhos, incluindo o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até o dia em que este completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, se <b>frequentando</b>, com carga mínima de 20 horas por semana, curso superior. Não haverá limite de idade para filho total e</p>	<p>Atualização ortográfica e adaptação redacional, em razão do ajuste proposto para o item 2.3.1.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>permanentemente inválido. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a atingir o limite de idade aplicável neste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.</p>	<p>permanentemente <b>inválido</b>. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer.</p>	
<p>2.3.1 - Configura-se a habilitação de Beneficiário no momento do falecimento do Participante Ativo ou Assistido, pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 2.3.</p>	<p>2.3.1 - Configura-se a habilitação de Beneficiário no momento do falecimento do Participante Ativo ou Assistido, pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 2.3., <b>sendo que, no caso de filho, o posterior atingimento do limite etário ali previsto não importará a perda da Pensão por Morte que lhe tenha sido concedida, na forma de renda por prazo certo ou de percentual do saldo.</b></p>	<p>Adaptação redacional, para excluir a perda do direito à Pensão por Morte, no caso de filho que atinja o limite etário durante o período de recebimento.</p>
<p>2.4 - "Beneficiário Indicado": significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento de Participante e na falta de Beneficiário, receberá os valores especificamente previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.</p>	<p>2.4 - "Beneficiário Indicado": significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento de <b>Participante, receberá, em ordem prioritária</b>, os valores especificamente previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Na ausência do Beneficiário Indicado, <b>os valores devidos na forma deste Regulamento</b> serão pagos aos <b>Beneficiários e, na ausência destes, aos</b> herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.</p>	<p>Ajuste redacional, em razão da inversão de ordem de pagamento da Pensão por Morte, conforme proposta de redação para o item 8.5 e seus subitens.</p>
<p>2.7 - "Conta Coletiva de Patrocinadora": significará a conta onde será alocado o valor do excedente oriundo do Plano Básico, após a integralização do Crédito de Conversão do Plano Básico, excedente este integralmente atribuível à Patrocinadora, considerando-se a proporcionalidade contributiva verificada no Plano Básico, até a Data Efetiva de Conversão do Plano. Na Conta Coletiva de Patrocinadora serão também alocadas as Contribuições Extraordinárias realizadas pela Patrocinadora.</p>	<p>Exclusão de item</p>	<p>Exclusão de item e renumeração dos subsequentes, considerando que tal conta, na prática, não é utilizada, tendo em vista que o objeto da Conta Coletiva de Patrocinadora é o patrimônio de cobertura do plano e não um fundo previdencial específico.</p>
<p>2.8 - "Conta de Participante": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições do Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, bem como a parcela do Crédito de Conversão do Plano de Aposentadoria Suplementar correspondente às contribuições de Participante e os recursos financeiros portados</p>	<p><b>2.7</b> - "Conta de Participante": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições do Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, bem como a parcela do Crédito de Conversão do Plano de Aposentadoria Suplementar correspondente às contribuições de Participante e os recursos financeiros portados</p>	<p>Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
de outra entidade de previdência complementar, incluindo o Retorno dos Investimentos.	de outra entidade de previdência complementar, incluindo o Retorno dos Investimentos.	
2.9 - "Conta de Patrocinadora": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, bem como o Crédito de Conversão do Plano de Aposentadoria e a parcela do Crédito de Conversão do Plano de Aposentadoria Suplementar correspondente às contribuições da Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.	<b>2.8</b> - "Conta de Patrocinadora": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, bem como o Crédito de Conversão do Plano de Aposentadoria e a parcela do Crédito de Conversão do Plano de Aposentadoria Suplementar correspondente às contribuições da Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.
2.10 - "Conta Total do Participante": significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.	<b>2.9</b> - "Conta Total do Participante": significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e, <b>conforme o caso, respectivos Beneficiários Indicados ou Beneficiários ou herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública</b> , composta pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, com adaptação para prever Beneficiários Indicados ou herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública, além do Beneficiário.
2.11 - "Contribuição Administrativa": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	<b>2.10</b> - "Contribuição Administrativa": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.
2.12 - "Contribuição Básica": significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	<b>2.11</b> - "Contribuição Básica": significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.
2.13 - "Contribuição Extraordinária": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento, para a cobertura de eventuais perdas atuariais que venham a ser apuradas no Plano.	<b>2.12</b> - "Contribuição Extraordinária": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento, para a cobertura de eventuais perdas atuariais que venham a ser apuradas no Plano.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.
2.14 - "Contribuição Normal": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	<b>2.13</b> - "Contribuição Normal": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
2.15 - "Contribuição Variável": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	<b>2.14</b> - "Contribuição Variável": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.
2.16 - "Contribuição Voluntária Esporádica": significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	<b>2.15</b> - "Contribuição Voluntária Esporádica": significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.
2.17 - "Contribuição Voluntária Mensal": significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	<b>2.16</b> - "Contribuição Voluntária <b>Periódica</b> ": significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, com padronização da nomenclatura com aquela prevista no Capítulo 7.
2.18 - "Crédito de Conversão do Plano Básico ": significará o crédito inicial correspondente à reserva matemática acumulada pelos Participantes Ativos e Autopatrocínados, inscritos no Plano Básico até a data de homologação pela autoridade governamental competente da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo em reuniões realizadas em 01/06/2009, em 18/09/2009 e em 09/02/2010, incluindo a parcela correspondente ao Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado. O valor desse Crédito será calculado na Data Efetiva de Conversão do Plano, com base nas hipóteses atuariais vigentes naquela data, observados os termos previstos na Nota Técnica Atuarial e as regras previstas no Capítulo 13. O referido valor será convertido em quotas deste Plano, as quais serão creditadas na Conta de Patrocinadora, sendo, a partir de então, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.	<b>2.17</b> - "Crédito de Conversão do Plano Básico ": <b>significa</b> o crédito inicial correspondente à reserva matemática acumulada pelos Participantes Ativos e Autopatrocínados, inscritos no Plano Básico <b>até 17/05/2010</b> , data de homologação pela autoridade governamental competente da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo em reuniões realizadas em 01/06/2009, em 18/09/2009 e em 09/02/2010, incluindo a parcela correspondente ao Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado. O valor desse Crédito <b>foi</b> calculado na Data Efetiva de Conversão do Plano, com base nas hipóteses atuariais vigentes naquela data, observados os termos previstos na Nota Técnica Atuarial e as regras previstas no Capítulo 13. O referido valor <b>foi</b> convertido em quotas deste Plano, as quais <b>foram</b> creditadas na Conta de Patrocinadora, sendo, a partir de então, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, com atualização do tempo verbal, visto tratar-se de situação já ocorrida e inclusão da data ali referida, para maior clareza.
2.19 - "Crédito de Conversão do Plano Suplementar": significará o crédito inicial correspondente ao saldo de conta individual acumulado pelos Participantes Ativos e Autopatrocínados, inscritos no Plano Suplementar até a data de homologação pela autoridade governamental competente da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo	<b>2.18</b> - "Crédito de Conversão do Plano Suplementar": <b>significa</b> o crédito inicial correspondente ao saldo de conta individual acumulado pelos Participantes Ativos e Autopatrocínados, inscritos no Plano Suplementar <b>até 17/05/2010</b> , data de homologação pela autoridade governamental competente da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo em	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, com atualização do tempo verbal, visto tratar-se de situação já ocorrida e inclusão da

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
em reuniões realizadas em 01/06/2009, em 18/09/2009 e em 09/02/2010 e registrado na Data Efetiva da Conversão do Plano na Conta de Patrocinadora e na Conta de Participante do Plano Suplementar. O referido valor será convertido em quotas deste Plano, as quais serão creditadas na Data Efetiva da Conversão do Plano, respectivamente, na Conta de Patrocinadora e na Conta de Participante, segundo a sua origem, sendo, a partir de então, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.	reuniões realizadas em 01/06/2009, em 18/09/2009 e em 09/02/2010 e registrado na Data Efetiva da Conversão do Plano na Conta de Patrocinadora e na Conta de Participante do Plano Suplementar. O referido valor <b>foi</b> convertido em quotas deste Plano, as quais <b>foram</b> creditadas na Data Efetiva da Conversão do Plano, respectivamente, na Conta de Patrocinadora e na Conta de Participante, segundo a sua origem, sendo, a partir de então, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.	data ali referida, para maior clareza.
2.20 - "Data do Cálculo": conforme definido no item 10.1 deste Regulamento.	<b>2.19</b> - "Data do Cálculo": conforme definido no item 10.1 deste Regulamento.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.
2.21 - "Data Efetiva da Conversão do Plano": significará uma data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, para implementação das novas disposições previstas neste Regulamento, em sua versão homologada pelo Conselho Deliberativo da Entidade em 01/08/2010, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de aprovação do Plano pela autoridade governamental competente.	<b>2.20</b> - "Data Efetiva da Conversão do Plano": significará <b>o dia 01/08/2010, data estabelecida</b> pelo Conselho Deliberativo da Entidade, para implementação das novas disposições <b>que resultaram da operação de alteração e unificação de planos referida no item 1.2, conforme previsto na versão deste Regulamento, homologada pelo Conselho Deliberativo da Entidade em 30/07/2010, observado o prazo máximo estabelecido à ocasião.</b>	Atualização redacional, visto tratar-se de situação já ocorrida e inclusão da data ali referida, para maior clareza, bem como ajuste na data da ata de reunião do Conselho Deliberativo que homologou a referida Data, para maior precisão.
2.22 - "Data Efetiva de Adaptação do Plano": significará o dia 13/01/2006, data da aprovação da alteração deste Regulamento, pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03.	<b>2.21</b> - "Data Efetiva de Adaptação do Plano": significará o dia 13/01/2006, data da aprovação da alteração deste Regulamento, pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.
2.23 - "Data Efetiva do Plano": significará o dia 01/05/1995. Com respeito a uma nova Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano.	<b>2.22</b> - "Data Efetiva do Plano": significará o dia 01/05/1995. Com respeito a uma nova Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.
2.24 - "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro ocupante de cargo eletivo.	<b>2.23</b> - "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro ocupante de cargo eletivo.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
2.25 - "Entidade": significará a PrevIP – Sociedade de Previdência Complementar.	<b>2.24</b> - "Entidade": significará a <b>Previp</b> – Sociedade de Previdência Complementar.	Renumeração e mudança da forma de escrita da denominação do Plano.
2.26 - "Fundo": significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido conforme previsto no Capítulo 7 deste Regulamento e de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	<b>2.25</b> - "Fundo": significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido conforme previsto no Capítulo 7 deste Regulamento e de acordo com <b>a política de investimentos aprovada</b> pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	Renumeração e aprimoramento redacional.
2.27 - "Incapacidade": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A Incapacidade deverá ser atestada por um clínico credenciado pela Entidade.	<b>2.26</b> - "Incapacidade": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. <b>(texto excluído)</b>	Atualização da terminologia, conforme atualmente utilizada pela Previdência Social, bem como exclusão da obrigatoriedade de obtenção do atestado do clínico credenciado pela Entidade.
2.28 - "Índice de Reajuste": significará o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação da autoridade competente e ao parecer favorável do atuário.	<b>2.27</b> - "Índice de Reajuste": significará o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação da autoridade competente e ao parecer favorável do atuário.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.
2.29 - "Participante": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	<b>2.28</b> - "Participante": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.
2.30 - "Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do competente convênio de adesão.	<b>2.29</b> - "Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do competente convênio de adesão.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.
2.31 - "Perfis de Investimentos": significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.	<b>2.30</b> - "Perfis de Investimentos": significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
2.32 - “Plano PrevIP” ou “Plano de Aposentadoria” ou “Plano”: significará o Plano PrevIP, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	<b>2.31</b> - “Plano <b>Previp</b> ” ou “Plano de Aposentadoria” ou “Plano”: significará o Plano <b>Previp</b> , conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, com mudança da forma de escrita da denominação do Plano.
2.33 - “Plano Básico”: significará o Plano de Aposentadoria PrevIP, aprovado pela Portaria SPC nº 1979, de 21/12/07, publicada no Diário Oficial da União de 24/12/07, observado o disposto no item 1.2 deste Regulamento.	<b>2.32</b> - “Plano Básico”: significará o Plano de Aposentadoria <b>Previp</b> , aprovado pela Portaria SPC nº 1979, de 21/12/07, publicada no Diário Oficial da União de 24/12/07, observado o disposto no item 1.2 deste Regulamento.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, com mudança da forma de escrita da denominação do Plano.
2.34 - “Plano Suplementar”: significará o Plano de Aposentadoria Suplementar PrevIP, aprovado pela Portaria SPC nº 1980, de 21/12/07, publicada no Diário Oficial da União de 24/12/07, observado o disposto no item 1.2 deste Regulamento.	<b>2.33</b> - “Plano Suplementar”: significará o Plano de Aposentadoria Suplementar <b>Previp</b> , aprovado pela Portaria SPC nº 1980, de 21/12/07, publicada no Diário Oficial da União de 24/12/07, observado o disposto no item 1.2 deste Regulamento.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, com mudança da forma de escrita da denominação do Plano.
2.35 - “Regulamento do Plano PrevIP” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”: significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.	<b>2.34</b> - “Regulamento do Plano <b>Previp</b> ” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”: significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, com mudança da forma de escrita da denominação do Plano.
2.36 - “Retorno dos Investimentos”: significará o retorno total do fundo do Plano, ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, conforme o caso, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.	<b>2.35</b> - “Retorno dos Investimentos”: significará o retorno total do fundo do Plano, ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, conforme o caso, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.
2.37 - “Salário Aplicável”: significará o salário base pago por Patrocinadora a Participante. Para os casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora significará, também, os honorários e pró-labores recebidos.	<b>2.36</b> - “Salário Aplicável”: significará o salário base pago por Patrocinadora a Participante. Para os casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora significará, também, os honorários e pró-labores recebidos.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.
2.38 - “Serviço Contínuo”: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.	<b>2.37</b> - “Serviço Contínuo”: conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.	Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		redação atual, sem alteração no conteúdo.
<p>2.39 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.</p>	<p><b>2.38</b> - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras, <b>inclusive quando decorrente de transferência para outra empresa do mesmo grupo econômico, não patrocinadora do Plano.</b> Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.</p>	<p>Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, com mudança em decorrência do art. 30 da Resolução CNPC 50.</p>
<p>2.40 - "Unidade do Plano (UP)": na Data Efetiva da Conversão do Plano, o valor da UP é R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Esse valor será reajustado de acordo com o Índice de Reajuste, em 1º de outubro de cada ano, sendo que a variação deste índice está limitada a variação do índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Principal a seus empregados, no período, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade. A Unidade Previdenciária poderá ser reajustada com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.</p> <p>A UP poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante parecer do Atuário e aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade competente.</p>	<p><b>2.39</b> - "Unidade do Plano (UP)": <b>em 01/10/2023</b>, o valor da UP é <b>de R\$ 561,91 (quinhentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos)</b>. Esse valor será reajustado <b>anualmente</b>, de acordo com o Índice de Reajuste, <b>efetivando-se no mês em que for divulgado o reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Principal a seus empregados no período. A variação do índice de atualização da UP estará limitada à variação do referido índice de reajuste salarial, excluídas</b> as parcelas referentes à produtividade. A Unidade Previdenciária poderá ser reajustada com maior <b>frequência</b>, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.</p> <p>A UP poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante parecer do Atuário e aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade competente.</p>	<p>Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, com atualização ortográfica e do valor da UP, assim como adaptação redacional, para ajustar a regra de atualização da UP..</p>
<p>2.41 - "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da inscrição do Participante no Plano até a data de seu desligamento, quer seja por Término do Vínculo Empregatício, cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralisação de contribuições ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado. Para os Empregados de Patrocinadora já inscritos no Plano por ocasião da Data Efetiva da Conversão do Plano será considerada como data de inscrição a data de</p>	<p><b>2.40</b> - "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da inscrição do Participante no Plano até a data de seu desligamento, quer seja por Término do Vínculo Empregatício, cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralisação de contribuições ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado. Para os Empregados de Patrocinadora já inscritos no Plano por ocasião da Data Efetiva da Conversão do Plano será considerada como data de inscrição a data de</p>	<p>Renumeração do item em razão da exclusão do item 2.7 da redação atual, sem alteração no conteúdo.</p>



**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
admissão na Patrocinadora, ou a Data Efetiva do Plano, se posterior.	admissão na Patrocinadora, ou a Data Efetiva do Plano, se posterior.	
3.2 - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário Aplicável e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.	3.2 - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde <b>poderá nomear</b> os seus Beneficiários Indicados e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário Aplicável e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.	Ajuste redacional, tendo em vista que o participante poderá nomear os beneficiários indicados nesse momento ou em momento posterior.
3.2.1 - Todos os Participantes, independentemente de sua categoria, vinculados ao Plano Básico ou ao Plano Suplementar, na Data Efetiva da Conversão do Plano, tornar-se-ão automaticamente Participantes deste Plano, observando-se o disposto no Capítulo 13 deste Regulamento, sendo-lhes atribuída, a partir de então, as respectivas categorias de Participantes previstas neste Regulamento, conforme o caso em que se enquadrarem.	3.2.1 - Todos os Participantes, independentemente de sua categoria, vinculados ao Plano Básico ou ao Plano Suplementar, na Data Efetiva da Conversão do Plano, <b>tornaram-se</b> automaticamente Participantes deste Plano, observando-se o disposto no Capítulo 13 deste Regulamento, sendo-lhes atribuída, a partir de então, as respectivas categorias de Participantes previstas neste Regulamento, conforme o caso em que se enquadrarem.	Atualização do tempo verbal.
	<b>3.5.1 – O Participante que, sendo elegível à Aposentadoria Normal, opte por diferir o início de recebimento, conforme faculdade prevista no item 10.3.6, enquanto não requerer o início do benefício, nos controles gerenciais da Entidade, será identificado como Participante Assistido Postergado.</b>	Inclusão de item, para identificar o Assistido ali referido.
4.1.1 - O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto nos itens 4.1.2 e 4.1.6, subsequentes. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.	4.1.1 - O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto nos itens 4.1.2 e <b>4.1.7, subsequentes</b> . No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.	Atualização de remissão e ortográfica.
4.1.2 - O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:	4.1.2 - <b>Ressalvada a hipótese prevista no item 4.1.3 deste Regulamento, o</b> Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:	Adaptação redacional, em vista do novo item 4.1.3 proposto.
(d) suspensão de contrato de trabalho ou afastamento para prestação de serviços em outras empresas do Grupo no exterior. Neste caso, não haverá solução de continuidade no recolhimento das contribuições mensais devidas ao Plano.	(d) suspensão de contrato de trabalho ( <b>texto excluído</b> ) para prestação de serviços em outras empresas do Grupo no exterior. Neste caso, não haverá solução de continuidade no recolhimento das contribuições mensais devidas ao Plano.	Exclusão de texto de forma a prever a prática utilizada na entidade, ou seja, suspensão de

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		contrato de trabalho e não há afastamento.
	<b>4.1.3 O Participante que optar pelo Resgate, em razão de suspensão do contrato de trabalho decorrente de sua invalidez, terá interrompida a contagem do Serviço Contínuo.</b>	Inclusão de dispositivo para explicitar que a opção pelo resgate, que passa a ser ofertada ao participante que se invalida, resulta na interrupção da contagem do Serviço Contínuo.
4.1.3 - Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, decida pela inclusão na contagem desse novo período de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior.	<b>4.1.4</b> – Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, decida pela inclusão na contagem desse novo período de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior.	Renumeração.
4.1.4 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora deste Plano poderá ser incluído no Serviço Contínuo, na forma que o Conselho Deliberativo deliberar, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos vinculados à Patrocinadora.	<b>4.1.5</b> – O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora deste Plano poderá ser incluído no Serviço Contínuo, na forma que o Conselho Deliberativo deliberar, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos vinculados à Patrocinadora.	Renumeração.
4.1.5 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos vinculados a Patrocinadora, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.	<b>4.1.6</b> – Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos vinculados a Patrocinadora, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.	Renumeração.
4.1.6 - Havendo operação societária de incorporação de uma empresa não Patrocinadora por uma empresa Patrocinadora do	<b>4.1.7</b> – Havendo operação societária de incorporação de uma empresa não Patrocinadora por uma empresa Patrocinadora do	Renumeração.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Plano a que se refere este Regulamento, o tempo de serviço prestado pelo Participante na empresa não Patrocinadora anterior à data da incorporação não será incluído na contagem do Serviço Contínuo. Nestes casos, a contagem do tempo de Serviço Contínuo será iniciada na data da operação societária de incorporação.	Plano a que se refere este Regulamento, o tempo de serviço prestado pelo Participante na empresa não Patrocinadora anterior à data da incorporação não será incluído na contagem do Serviço Contínuo. Nestes casos, a contagem do tempo de Serviço Contínuo será iniciada na data da operação societária de incorporação.	
6.2 - As despesas de administração, cuja fonte de custeio está definida neste Regulamento, não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pela legislação em vigor.	6.2 - As despesas de administração <b>serão custeadas na forma prevista neste Regulamento, sendo que aquelas relativas às aplicações financeiras serão deduzidas do Retorno dos Investimentos, observada a legislação vigente.</b>	Adaptação redacional e para exclusão do limite legal, tendo em vista não conter mais tal previsão na legislação vigente aplicável.
6.7 - Os valores alocados na Conta Coletiva de Patrocinadora serão utilizados para cobertura do custeio de responsabilidade da Patrocinadora, observada a seguinte ordem de preferência:  (i) cobertura de eventuais insuficiências verificadas no Plano, relativas aos benefícios concedidos sob a forma de renda vitalícia;  (ii) quitação de contribuições de Patrocinadora, relativas ao custeio normal do Plano. A utilização desta conta deverá estar prevista no plano de custeio anual, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e ao parecer favorável do Atuário.	Exclusão de item.	Exclusão de item tendo em vista que a Conta Coletiva de Patrocinadora está sendo excluída do Regulamento e a matéria tratada no item 6.7 consta de legislação específica.
6.8 - Eventual déficit apurado no Plano será equacionado na forma da legislação vigente, observando-se, para tanto, a proporção contributiva verificada nas contas geradoras desse déficit, no exercício em que apurado o resultado deficitário.	Exclusão de item.	Exclusão de item tendo em vista que a matéria consta em legislação específica, podendo ser excluída do Regulamento.
6.9 - Eventual superávit apurado no Plano será destinado na forma da legislação vigente, observando-se, para tanto, a proporção contributiva verificada nas contas geradoras desse superávit.	Exclusão de item.	Exclusão de item tendo em vista que a matéria consta em legislação específica, podendo ser excluída do Regulamento.
	<b>7.1.1.1.3 – Caberá ao Participante Ativo acompanhar a evolução do seu Salário Aplicável, solicitando prontamente a alteração do seu percentual de Contribuição Básica, quando cabível, sempre que assim desejar.</b>	Disposição incluída, para maior clareza.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>7.1.1.1.4 – O Participante Ativo poderá reduzir ou aumentar o percentual de contribuições, a qualquer momento, observados os limites percentuais máximos correspondentes às faixas salariais constantes do item 7.1.1 deste Regulamento.</b>	Inclusão de item para prever a possibilidade do participante ativo reduzir ou aumentar o percentual de contribuições a qualquer momento.
7.1.4 Para efetuar Contribuições Voluntárias Periódicas ou Esporádicas, o Participante Ativo deverá preencher formulário específico exigido pela Entidade, até o dia 15 (quinze) do mesmo mês, autorizando o desconto que será efetuado pela Patrocinadora no seu Salário Aplicável ou indicando que os valores são adicionais ao Salário Aplicável.	7.1.4 Para efetuar <b>ou alterar o percentual de</b> Contribuições Voluntárias Periódicas ou Esporádicas, o Participante Ativo deverá preencher formulário específico exigido pela Entidade, até o dia 15 (quinze) do mesmo mês, autorizando o desconto que será efetuado pela Patrocinadora no seu Salário Aplicável ou indicando que os valores são adicionais ao Salário Aplicável.	Adaptação para prever que o participante poderá alterar o percentual das contribuições voluntárias periódicas ou esporádicas até o dia 15 do mesmo mês.
	<b>7.1.5.1 - A critério do Participante, a parcela em dobro da Contribuição Básica realizada no mês de dezembro poderá ser descontada do 13º salário do Participante. Caso o Participante não se manifeste até o dia 15 do mês de novembro precedente, o desconto será realizado integralmente do Salário Aplicável.</b>	Inclusão de item para prever a possibilidade do Participante optar por descontar a contribuição realizada em dobro no mês de dezembro do seu 13º Salário.
7.1.7 - O Participante Ativo poderá suspender suas contribuições ao Plano, assim como alterar, em qualquer mês, os percentuais incidentes sobre seu Salário Aplicável. No caso de suspensão de contribuições, deverá ser observada uma carência de 3 (três) meses para a retomada de suas contribuições, bem como para solicitar uma nova alteração de percentual. Durante o período de suspensão de contribuições, será mantida a condição de Participante Ativo do Plano, que assim permanecerá coberto pelos benefícios do Plano a que fizer jus. As solicitações do Participante Ativo realizadas até o dia 15 (quinze) serão processadas no mesmo mês, sendo que aquelas realizadas após o dia 15, serão processadas no mês subsequente.	7.1.7 - O Participante Ativo, <b>desde que não possua empréstimo pendente de quitação junto à Entidade,</b> poderá suspender suas contribuições ao Plano <b>a qualquer tempo.</b> Durante o período de suspensão de contribuições, será mantida a condição de Participante Ativo do Plano, que assim permanecerá coberto pelos benefícios do Plano a que fizer jus. As solicitações do Participante Ativo realizadas até o dia 15 (quinze) serão processadas no mesmo mês, sendo que aquelas realizadas após o dia 15, serão processadas no mês subsequente.	Adaptação do item regulamentar, mediante exclusão da carência para retomada de contribuição, caso suspensa, e inclusão de que o participante não poderá requerer a suspensão de contribuição caso tenha empréstimo junto à Entidade.
7.2.1 - A Patrocinadora efetuará, para Participante Ativo, Contribuição Normal, variável em função do tempo de Serviço Contínuo do Participante e resultante da aplicação dos percentuais abaixo sobre a Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo.	7.2.1 - A Patrocinadora efetuará, para Participante Ativo, Contribuição Normal, variável em função do tempo de Serviço Contínuo do Participante e resultante da aplicação dos percentuais abaixo sobre a Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo.	Atualização ortográfica.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA																								
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tempo de Serviço Contínuo</th> <th>Percentual Aplicável</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 5 anos incompletos</td> <td>100% (cem por cento)</td> </tr> <tr> <td>De 5 anos completos a 10 anos incompletos</td> <td>110% (cento e dez por cento)</td> </tr> <tr> <td>De 10 anos completos a 15 anos incompletos</td> <td>120% (cento e vinte por cento)</td> </tr> <tr> <td>De 15 anos completos a 20 anos incompletos</td> <td>135% (cento e trinta e cinco por cento)</td> </tr> <tr> <td>A partir de 20 anos completos</td> <td>150% (cento e cinqüenta por cento)</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de Serviço Contínuo	Percentual Aplicável	Até 5 anos incompletos	100% (cem por cento)	De 5 anos completos a 10 anos incompletos	110% (cento e dez por cento)	De 10 anos completos a 15 anos incompletos	120% (cento e vinte por cento)	De 15 anos completos a 20 anos incompletos	135% (cento e trinta e cinco por cento)	A partir de 20 anos completos	150% (cento e cinqüenta por cento)	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tempo de Serviço Contínuo</th> <th>Percentual Aplicável</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 5 anos incompletos</td> <td>100% (cem por cento)</td> </tr> <tr> <td>De 5 anos completos a 10 anos incompletos</td> <td>110% (cento e dez por cento)</td> </tr> <tr> <td>De 10 anos completos a 15 anos incompletos</td> <td>120% (cento e vinte por cento)</td> </tr> <tr> <td>De 15 anos completos a 20 anos incompletos</td> <td>135% (cento e trinta e cinco por cento)</td> </tr> <tr> <td>A partir de 20 anos completos</td> <td>150% (cento e <b>cinquenta</b> por cento)</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de Serviço Contínuo	Percentual Aplicável	Até 5 anos incompletos	100% (cem por cento)	De 5 anos completos a 10 anos incompletos	110% (cento e dez por cento)	De 10 anos completos a 15 anos incompletos	120% (cento e vinte por cento)	De 15 anos completos a 20 anos incompletos	135% (cento e trinta e cinco por cento)	A partir de 20 anos completos	150% (cento e <b>cinquenta</b> por cento)	
Tempo de Serviço Contínuo	Percentual Aplicável																									
Até 5 anos incompletos	100% (cem por cento)																									
De 5 anos completos a 10 anos incompletos	110% (cento e dez por cento)																									
De 10 anos completos a 15 anos incompletos	120% (cento e vinte por cento)																									
De 15 anos completos a 20 anos incompletos	135% (cento e trinta e cinco por cento)																									
A partir de 20 anos completos	150% (cento e cinqüenta por cento)																									
Tempo de Serviço Contínuo	Percentual Aplicável																									
Até 5 anos incompletos	100% (cem por cento)																									
De 5 anos completos a 10 anos incompletos	110% (cento e dez por cento)																									
De 10 anos completos a 15 anos incompletos	120% (cento e vinte por cento)																									
De 15 anos completos a 20 anos incompletos	135% (cento e trinta e cinco por cento)																									
A partir de 20 anos completos	150% (cento e <b>cinquenta</b> por cento)																									
<p>7.2.2 - A seu critério, a Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Variável, com valor e freqüência a serem estabelecidos pela Patrocinadora e homologados pelo Conselho Deliberativo, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos vinculados a Patrocinadora.</p>	<p>7.2.2 - A seu critério, a Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Variável, com valor e <b>freqüência</b> a serem estabelecidos pela Patrocinadora e homologados pelo Conselho Deliberativo, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos vinculados a Patrocinadora.</p>	<p>Atualização ortográfica.</p>																								
<p>7.2.5 - As contribuições periódicas de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, sendo pagas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.1.6.</p>	<p>7.2.5 - As contribuições periódicas de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, <b>com contribuição em dobro no mês de dezembro</b>, sendo pagas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.1.6.</p>	<p>Adaptação para prever a prática da Entidade quanto a realização de contribuições.</p>																								
<p>7.3.4 - A opção do Participante será formalizada através de sua assinatura em proposta específica, que conterà todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.</p> <p>A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados conforme os critérios definidos pelo Conselho Deliberativo na política de investimentos da Entidade.</p>	<p>7.3.4 - A opção do Participante será formalizada através de sua assinatura em proposta específica, que conterà todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.</p> <p>A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados conforme os critérios definidos pelo Conselho Deliberativo no <b>regimento do programa de perfis de investimentos</b>.</p>	<p>Adaptação para prever que, em caso de não formalização de opção pelo perfil de investimentos pelo participante, os recursos serão aplicados conforme definição constante no regimento do programa de perfis de investimentos do Plano.</p>																								

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.</p>	
<p>8.2.1 - Elegibilidade</p> <p>O Participante Ativo será elegível a uma Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. A elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada cessará na data em que o Participante Ativo se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal.</p>	<p>8.2.1 - Elegibilidade</p> <p>O Participante Ativo será elegível a uma Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter, no mínimo, 55 (<b>cinquenta</b> e cinco) anos de idade e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. A elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada cessará na data em que o Participante Ativo se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal.</p>	<p>Atualização ortográfica.</p>
<p>8.3.1 - Elegibilidade</p> <p>O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social, e que sua Incapacidade seja atestada por clínico credenciado pela Entidade, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, observadas as restrições fixadas no item 8.4 deste Regulamento.</p>	<p>8.3.1 - Elegibilidade</p> <p>O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, <b>desde que comprove a concessão do</b> benefício de aposentadoria por invalidez (<b>texto excluído</b>) pela Previdência Social, (<b>texto excluído</b>) mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, observadas as restrições fixadas no item 8.4 deste Regulamento.</p>	<p>Alteração na elegibilidade ao benefício, para prever a necessidade de comprovação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, excluindo-se o auxílio-doença, e a obrigatoriedade de obtenção do atestado do clínico credenciado pela Entidade para elegibilidade ao benefício por Incapacidade.</p>
<p>8.4.1 - Para a concessão do benefício por Incapacidade, o Participante Ativo deverá ser examinado por clínico credenciado pela Entidade, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade.</p>	<p>Exclusão de item</p>	<p>Exclusão de item em razão da exclusão da obrigatoriedade do clínico credenciado atestar a incapacidade para elegibilidade ao benefício e renumeração dos subsequentes.</p>
<p>8.4.2 - O benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso de uma recuperação antecipada, conforme atestado pelo clínico da Entidade.</p>	<p><b>8.4.1</b> - O benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez (<b>texto excluído</b>).</p>	<p>Renumeração do item, em razão da exclusão do item 8.4.1 da redação atual, com exclusão da previsão de auxílio-doença e do atestado do clínico da Entidade</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		em razão da exclusão da obrigatoriedade do clínico atestar a incapacidade para elegibilidade ao benefício.
	<b>8.4.2 - Perderá o direito ao benefício por Incapacidade o Participante que exercer a opção pelo Resgate, nos termos do item 9.1.4.2 deste Regulamento.</b>	Inclusão de dispositivo para explicitar que a opção pelo resgate, que passa a ser ofertada ao participante que se invalida, resulta na perda do direito ao benefício por Incapacidade.
8.4.6 - Ao Participante Ativo que não tiver a sua Incapacidade atestada por clínico credenciado pela Entidade e for declarado inválido pela Previdência Social, será calculado um benefício considerando-se o saldo da Conta de Participante, na Data do Cálculo.	Exclusão de item.	Exclusão de item, tendo em vista a exclusão da obrigatoriedade de obtenção do atestado do clínico credenciado pela Entidade.
8.5.1 - Elegibilidade  O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer.	8.5.1 - Elegibilidade  O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários <b>Indicados</b> de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer.	Ajuste redacional, em razão da inversão de ordem de pagamento da Pensão por Morte, conforme proposta de redação para o item 8.5 e seus sub itens.
8.5.2 - Benefício de Pensão por Morte – Participante Ativo  No caso de falecimento de Participante Ativo, seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, por uma das formas estipuladas no item 10.2.1, observado o disposto no item 8.5.4.	8.5.2 - Benefício de Pensão por Morte – Participante Ativo  No caso de falecimento de Participante Ativo, seus Beneficiários <b>Indicados</b> receberão o benefício de Pensão por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, por uma das formas estipuladas no item 10.2.1, observado o disposto no item 8.5.4.	Ajuste redacional, em razão da inversão de ordem de pagamento da Pensão por Morte, conforme proposta de redação para o item 8.5 e seus subitens.
8.5.3 - Benefício de Pensão por Morte - Participante Assistido  No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários, receberão um benefício de Pensão por Morte, calculado da seguinte forma:  (a) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea "b" do item 10.2.1, os Beneficiários	8.5.3 - Benefício de Pensão por Morte - Participante Assistido  No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários <b>Indicados</b> receberão um benefício de Pensão por Morte, calculado da seguinte forma:  (a) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma <b>de renda por prazo certo</b> (alínea "b" do item 10.2.1), os	Ajuste redacional, em razão da inversão de ordem de pagamento da Pensão por Morte, conforme proposta de redação para o item 8.5 e seus subitens.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>poderão optar pela continuidade de seu recebimento pelo período restante, podendo alterar este prazo, na forma indicada no referido item, ou pelo recebimento, na forma de pagamento único, do saldo remanescente da Conta Total do Participante.</p> <p>(b) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea "c" do item 10.2.1, os Beneficiários poderão optar pela continuidade de seu recebimento, podendo alterar o percentual da renda, na forma indicada no referido item, ou pelo recebimento, na forma de pagamento único, do saldo remanescente da Conta Total do Participante.</p>	<p>Beneficiários <b>Indicados</b> poderão optar pela continuidade de seu recebimento pelo período restante, podendo alterar este prazo, na forma indicada no referido item, ou pelo recebimento, na forma de pagamento único, do saldo remanescente da Conta Total do Participante.</p> <p>(b) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma <b>de percentual do saldo</b> (alínea "c" do item 10.2.1), os Beneficiários <b>Indicados</b> poderão optar pela continuidade de seu recebimento, podendo alterar o percentual da renda, na forma indicada no referido item, ou pelo recebimento, na forma de pagamento único, do saldo remanescente da Conta Total do Participante.</p>	
<p>8.5.4.1 - O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Na ocorrência de falecimento de um dos Beneficiários, durante o período de recebimento de renda mensal, haverá um novo rateio do benefício de Pensão por Morte. Ocorrendo o falecimento de todos os Beneficiários, caso haja saldo de Conta Total de Participante remanescente, o valor será pago em prestação única aos herdeiros do último Beneficiário sobrevivente, designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.</p>	<p>8.5.4.1 - O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários <b>Indicados</b>. Na ocorrência de falecimento de um dos Beneficiários <b>Indicados</b>, durante o período de recebimento de renda mensal, haverá um novo rateio do benefício de Pensão por Morte. Ocorrendo o falecimento de todos os Beneficiários <b>Indicados</b>, caso haja saldo de Conta Total de Participante remanescente, o valor será pago em prestação única <b>aos</b> herdeiros do último Beneficiário <b>Indicado</b> sobrevivente, designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.</p>	<p>Ajuste redacional, em razão da inversão de ordem de pagamento da Pensão por Morte, conforme proposta de redação para o item 8.5 e seus subitens.</p>
<p>8.5.4.2 - O benefício de Pensão por Morte será pago sob uma das formas de pagamento previstas no item 10.2.1, sendo facultado ainda aos Beneficiários a recepção sob a forma de pagamento único, mediante decisão unânime dos Beneficiários ou por decisão do Beneficiário de maior idade.</p>	<p>8.5.4.2 - O benefício de Pensão por Morte será pago sob uma das formas de pagamento previstas no item 10.2.1, sendo facultado ainda aos Beneficiários <b>Indicados</b> a recepção sob a forma de pagamento único, mediante decisão unânime dos Beneficiários <b>Indicados</b> ou por decisão do Beneficiário <b>Indicado</b> de maior idade.</p>	<p>Ajuste redacional, em razão da inversão de ordem de pagamento da Pensão por Morte, conforme proposta de redação para o item 8.5 e seus subitens.</p>
<p>8.5.4.3 - Não havendo Beneficiários na Data do Cálculo, os Beneficiários Indicados receberão, na forma de pagamento único, o saldo da Conta Total do Participante, apurado na Data do Cálculo. Na ausência de Beneficiários Indicados, o saldo de Conta Total do Participante será pago em prestação única aos</p>	<p>8.5.4.3 - Não havendo Beneficiários <b>Indicados</b> na Data do Cálculo, <b>o benefício de Pensão por Morte será pago aos Beneficiários, os quais, mediante decisão unânime ou por decisão daquele de maior idade, poderão optar por receber o benefício que será calculado com base no saldo da Conta Total do Participante, apurado na Data do Cálculo, sob uma das</b></p>	<p>Ajuste para prever a opção de renda para beneficiários indicados, mantendo o pagamento único para herdeiros.</p>



**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
herdeiros do Participante, designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.	<b>formas de pagamento previstas no item 10.2.1 ou na forma de pagamento único.</b> Na ausência de <b>Beneficiários</b> , o saldo de Conta Total do Participante será pago em prestação única aos herdeiros do Participante, designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.	Ajuste redacional, em razão da inversão de ordem de pagamento da Pensão por Morte, conforme proposta de redação para o item 8.5 e seus subitens.
	<b>8.5.4.3.1 – Uma vez concedido o benefício de Pensão por Morte a filho Beneficiário, pago na forma de renda por prazo certo ou de percentual do saldo, o atingimento superveniente do limite etário previsto no item 2.3 não implicará a cessação do benefício em seu favor.</b>	Inclusão de dispositivo, para refletir nova regra relativa a filho Beneficiário, em linha com o ajuste feito no item 2.3.1.
<p>9.1 - DESLIGAMENTO</p> <p>No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições como segue:</p>	<p>9.1 - <b>No caso de Término do Vínculo Empregatício, a Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento pelo Participante, disponibilizará, por meio físico ou eletrônico, extrato de desligamento contendo as informações exigidas pela legislação. O Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, optar por um dos institutos descritos nos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 deste Regulamento, sendo esse prazo suspenso na hipótese de questionamento das informações constantes do extrato pelo Participante Ativo que o receber, até que sejam prestados os devidos esclarecimentos pela Entidade, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.</b></p>	Ajuste em decorrência do art. 3º e do art. 121, § 2º da Resolução Previc nº 23/2023.
<p>9.1.1.4 - Na hipótese de o Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento, seus Beneficiários terão direito ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do respectivo saldo da Conta Total do Participante verificado na Data do Cálculo.</p> <p>O valor devido será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na falta de Beneficiários, o valor será pago ao Beneficiário Indicado e, na sua ausência, aos herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.</p>	<p>9.1.1.4 - Na hipótese de o Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento, seus Beneficiários <b>Indicados, mediante decisão unânime ou por decisão do Beneficiário Indicado de maior idade, poderão optar por receber o benefício de Pensão por Morte, que será calculado com base no saldo da Conta Total do Participante, apurado na Data do Cálculo, sob uma das formas de pagamento previstas no item 10.2.1 ou sob a forma de prestação única.</b></p> <p><b>Não havendo Beneficiários Indicados, será aplicado o disposto no item 8.5.4.3.</b></p>	<p>Ajuste para alinhamento às disposições previstas no item 8.5.4.3.</p> <p>Ajuste redacional, em razão da inversão de ordem de pagamento da Pensão por Morte, conforme proposta de redação para o item 8.5 e seus subitens.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>O valor devido será pago mediante rateio, em partes iguais.</b>	
<p>9.1.1.6 - Ao Participante Vinculado que não tiver a sua Incapacidade atestada por clínico credenciado pela Sociedade e for declarado inválido pela Previdência Social será facultado o recebimento, sob a forma de pagamento único, de 100% do saldo que estava retido no plano, conforme previsto no item 9.1.1.2.</p>	Exclusão do item	Exclusão do item e renumeração dos subitens, tendo em vista a exclusão da obrigatoriedade da obtenção do atestado do clínico credenciado pela Entidade para a elegibilidade ao benefício de incapacidade do Plano.
<p>9.1.1.7 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual da Entidade. O valor assim calculado será descontado do saldo da Conta Total do Participante, iniciando-se pelo saldo da Conta de Patrocinadora.</p> <p>Estarão isentos deste pagamento os Participantes que na Data Efetiva de Conversão do Plano tenham, cumulativamente, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos, onde o total de pontos representa a soma da idade com o Serviço Contínuo, contados em anos, com no mínimo 10 (dez) anos de Serviço Contínuo. Neste caso, as despesas administrativas serão custeadas pela Patrocinadora.</p>	<p><b>9.1.1.6</b> - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual da Entidade. O valor assim calculado será descontado do saldo da Conta Total do Participante, iniciando-se pelo saldo da Conta de Patrocinadora.</p> <p>Estarão isentos deste pagamento os Participantes que na Data Efetiva de Conversão do Plano tenham, cumulativamente, no mínimo, 50 (<b>cinquenta</b>) pontos, onde o total de pontos representa a soma da idade com o Serviço Contínuo, contados em anos, com no mínimo 10 (dez) anos de Serviço Contínuo. Neste caso, as despesas administrativas serão custeadas pela Patrocinadora.</p>	Renumeração do item, tendo em vista a exclusão do item 9.1.1.6 da redação atual e atualização ortográfica.
<p>9.1.1.7.1 - Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada.</p>	<b>9.1.1.6.1</b> - Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada.	Renumeração do item, tendo em vista a exclusão do item 9.1.1.6 da redação atual, sem alteração no conteúdo.
<p>9.1.1.8 - Se, na data do Término do Vínculo Empregatício do Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta Total do Participante é inferior a 200 (duzentas) UP, ao Participante será facultada a opção de receber o respectivo saldo da Conta Total do Participante de uma única vez, extinguindo-se, assim,</p>	<b>9.1.1.7</b> - Se, na data do Término do Vínculo Empregatício do Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta Total do Participante é inferior a 200 (duzentas) UP, ao Participante será facultada a opção de receber o respectivo saldo da Conta Total do Participante de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as	Renumeração do item, tendo em vista a exclusão do item 9.1.1.6 da redação atual, adaptação redacional e para prever Beneficiários ou herdeiros designados em inventário judicial

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante e seus Beneficiários.	obrigações da Entidade com relação a esse Participante e seus Beneficiários <b>Indicados, Beneficiários ou herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.</b>	ou inventário por escritura pública, além dos Beneficiários Indicados e Participante em caso de extinção de obrigações da Entidade.
9.1.1.9 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.	<b>9.1.1.8</b> - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção <b>pelo Autopatrocínio</b> , Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento, <b>observando-se o disposto no item 13.4.</b>	Renumeração do item, tendo em vista a exclusão do item 9.1.1.6 da redação atual, com alteração em decorrência da Resolução CNPC nº 50/2022, art. 3º.
9.1.1.10 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 9.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate.	<b>9.1.1.9</b> - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 9.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será <b>presumida a opção do Participante</b> pelo Resgate.	Renumeração do item, tendo em vista a exclusão do item 9.1.1.6 da redação atual, com melhoria redacional.
9.1.2.1 - Observado o disposto no item 9.1, o Participante Ativo poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término do Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da taxa de administração, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:	9.1.2.1 - Observado o disposto no item 9.1, o Participante Ativo poderá optar por permanecer <b>no Plano (texto excluído)</b> efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término do Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da taxa de administração, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:	Atualização em linha com o art. 23 da Resolução CNPC 50/2022.
(c) independentemente da data de formalização da opção pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício;	(c) independentemente da data de formalização da opção pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício, <b>exceto se a opção pelo Autopatrocínio for feita por Participante Vinculado;</b>	Inclusão de exceção ao final do dispositivo, devido à inclusão da possibilidade de opção pelo Autopatrocínio após o BPD.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>(d) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro, e pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.1.6;</p>	<p>(d) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro, e pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês <b>subsequente</b> ao de competência, <b>ou, a critério do Participante Autopatrocinado, anualmente, desde que pago de forma antecipada.</b> Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.1.6;</p>	<p>Ajuste para permitir pagamento anual, desde que pago antecipadamente.</p>
<p>(g) na hipótese de Incapacidade ou falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria Antecipada, o Participante Autopatrocinado ou Beneficiário, conforme o caso, terá direito, respectivamente, a um benefício de Incapacidade ou de Pensão por Morte previstos neste Regulamento;</p>	<p>(g) na hipótese de Incapacidade ou falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria Antecipada, o Participante Autopatrocinado ou Beneficiário <b>Indicado ou Beneficiários ou herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública,</b> conforme o caso, terá direito, respectivamente, a um benefício de Incapacidade ou de Pensão por Morte previstos neste Regulamento;</p>	<p>Adaptação, em vista das alterações propostas ao item 8.5.4.3.</p>
<p>(h) a realização do pagamento previsto na alínea (g) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais;</p>	<p>(h) a realização do pagamento previsto na alínea (g) deste item, <b>quando feito na forma de prestação única,</b> extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado, respectivos Beneficiários <b>Indicados, Beneficiários e herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública;</b></p>	<p>Melhoria redacional para clarificar o texto.</p>
<p>9.1.3.1 - Observado o disposto no item 9.1, o Participante Ativo que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, calculado na Data do Cálculo.</p>	<p>9.1.3.1 - Observado o disposto no item 9.1, o Participante Ativo que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para <b>outro plano de benefícios administrado por</b> entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, calculado na Data do Cálculo <b>e atualizado com base no valor da quota disponível na data da efetiva transferência dos recursos.</b></p>	<p>Alteração em decorrência da Resolução CNPC nº 50/2022, art. 8º, e art. 115, VI, da Resolução Previc nº 23/2023.</p>
	<p><b>9.1.3.2 - Do valor a ser portado pelo Participante serão descontados pela Entidade eventuais débitos que ele possua junto ao Plano.</b></p>	<p>Inclusão em decorrência da Resolução CNPC nº 50/2022, art. 15, parágrafo único.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>9.1.3.2 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante que não esteja em gozo de um benefício do Plano, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição.</p> <p>Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 9.1.3.1 deste Regulamento.</p>	<p><b>9.1.3.3</b> - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante, <b>inclusive Participante Assistido (exceto aquele que esteja em gozo de benefício pago na forma de renda vitalícia)</b>, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, <b>subdividida</b> em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição, <b>segregando-se, ainda, em relação aos recursos recepcionados a partir de 01/01/2023, os valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de contribuições patronais, exceto no caso de portabilidade realizada por Participante Assistido, em que os recursos recepcionados serão alocados na Conta de Participante, repercutindo automaticamente no benefício em recebimento.</b></p> <p>Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 9.1.3.1 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste em decorrência do art. 125 da Resolução Previc nº 23/2023 e do art. 10, §3º da Resolução CNPC 50.</p>
<p>9.1.4.1.1 - O pagamento do Resgate, no caso de desligamento do Participante do Plano, dar-se-á somente por ocasião do respectivo Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p>9.1.4.1.1 - O pagamento do Resgate, no caso de desligamento do Participante do Plano, dar-se-á somente por ocasião do respectivo Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para <b>outro plano.</b></p>	<p>Exclusão do trecho “Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade, considerando o item abaixo proposto.</p>
	<p><b>9.1.4.1.2 - Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” recepcionado pelo Plano a partir de 01/01/2023 poderá ser resgatado, mediante Término do Vínculo Empregatício e cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado</b></p>	<p>Ajuste para prever o resgate de valores constituídos em EFPC a partir de 01/01/2023, em linha com o art. 18 da Resolução CNPC 50/2022.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.</b>	
	<b>9.1.4.2 - Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate, a suspensão do contrato de trabalho de Participante, decorrente de sua invalidez, é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício.</b>	Explicitação de regra que consta do art. 17, §5º, da Resolução CNPC nº 50/2022.
9.1.4.2 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas com base no valor no Retorno dos Investimentos.	<b>9.1.4.3 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único, com possibilidade de diferimento, a critério da Entidade ou do Participante, em até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas com base no valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.</b>	Renumeração, alteração em decorrência da Resolução CNPC nº 50/2022, art. 21, I e Resolução Previc nº 23/2023, art. 115, VI.
	<b>9.1.4.4 - Do valor a ser resgatado pelo Participante serão descontados eventuais débitos que ele possua junto ao Plano.</b>	Inclusão em decorrência da Resolução CNPC nº 50/2022, art. 22, § 1º, II.
9.1.4.3 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e eventuais herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.	<b>9.1.4.5 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários Indicados, Beneficiários e eventuais herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.</b>	Renumeração e ajuste redacional em razão da alteração da ordem de pagamento da Pensão por Morte
<p>10.1.1 - Os benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Incapacidade, Pensão por Morte, o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate e a Portabilidade, serão calculados com base no saldo da Conta Total do Participante no 1º (primeiro) dia do mês de competência.</p> <p>Para esse efeito, se o evento ocorrer entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto), o mês de competência será o mês da ocorrência do evento. Se o evento ocorrer entre o 16º (décimo sexto) e o último dia do mês, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento.</p> <p>A data do evento será caracterizada pela data do Término do Vínculo Empregatício ou a data da elegibilidade, morte ou</p>	<p>10.1.1 - Os benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Incapacidade, Pensão por Morte, o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate e a Portabilidade, serão calculados com base no saldo da Conta Total do Participante no 1º (primeiro) dia do mês de competência.</p> <p>Para esse efeito, se o evento ocorrer entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto), o mês de competência será o mês da ocorrência do evento. Se o evento ocorrer entre o 16º (décimo sexto) e o último dia do mês, o mês de competência será o mês imediatamente <b>subsequente</b> à ocorrência do evento.</p> <p>A data do evento será caracterizada pela data do Término do Vínculo Empregatício ou a data da elegibilidade, morte ou</p>	Ajuste redacional.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Incapacidade, conforme o caso, ou a data do requerimento, se posterior.</p>	<p>Incapacidade, conforme o caso, ou a data do requerimento, se posterior.</p>	
<p>10.2.1 - A critério do Participante, por ocasião da concessão do benefício ou, quando for o caso, dos Beneficiários, os benefícios de prestação continuada serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo:</p> <p>(a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante e o restante através das opções (b) ou (c) abaixo. Esta opção estará disponível somente na Data do Cálculo, desde que o valor remanescente não resulte em um benefício inferior a 2 (duas) UPs;</p> <p>(b) pagamentos mensais, em número de quotas, dimensionados por um período de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, passando o novo valor a vigorar a partir do mês subsequente a alteração solicitada, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 20 (vinte) anos, contados a partir da data de início de pagamento do benefício;</p> <p>(c) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) a 1,6% (um vírgula seis por cento) do saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, passando o novo percentual a vigorar a partir do mês subsequente a alteração solicitada.</p>	<p>10.2.1 - A critério do Participante, por ocasião da concessão do benefício ou, quando for o caso, dos <b>Beneficiários Indicados ou</b> Beneficiários, os benefícios de prestação continuada serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo:</p> <p>(a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante e o restante através das opções (b) ou (c) abaixo. Esta opção estará disponível somente na Data do Cálculo, desde que o valor remanescente não resulte em um benefício inferior a 2 (duas) UPs;</p> <p>(b) pagamentos mensais, em número de quotas, dimensionados por um período de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários <b>Indicados ou Beneficiários</b>, quando for o caso, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, passando o novo valor a vigorar a partir do mês <b>subsequente</b> a alteração solicitada, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 20 (vinte) anos, contados a partir da data de início de pagamento do benefício;</p> <p>(c) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) a 1,6% (um vírgula seis por cento) do saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários <b>Indicados ou Beneficiários</b>, quando for o caso, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, passando o novo percentual a vigorar a partir do mês <b>subsequente</b> a alteração solicitada.</p>	<p>Atualização ortográfica e adaptação para prever Beneficiários Indicados.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>10.2.2 - Se, quando da aplicação do item 10.2.1, no momento de sua concessão ou durante o período de recebimento de renda, o benefício resultante de prestação continuada resultar em valor mensal inferior a 2 (duas) UP, considerando-se para este cálculo o menor prazo e o maior percentual estabelecidos nas alíneas (b) e (c), respectivamente, será facultado ao Participante o recebimento do benefício sob a forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.</p>	<p>10.2.2 - Se, quando da aplicação do item 10.2.1, no momento de sua concessão ou durante o período de recebimento de renda, o benefício resultante de prestação continuada resultar em valor mensal inferior a 2 (duas) UP, considerando-se para este cálculo o menor prazo e o maior percentual estabelecidos nas alíneas (b) e (c), respectivamente, será facultado ao Participante <b>ou Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso</b>, o recebimento do benefício sob a forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante <b>ou Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso. No caso dos Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso, aos quais, mediante decisão unânime ou por decisão daquele de maior idade, também será facultado o pagamento em prestação única, será considerado para fins do limite de 2 (duas) UP aqui previsto o valor global pago ao conjunto de Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso.</b></p>	<p>Adaptação da regra para deixar claro que aos Beneficiários Indicados ou Beneficiários será facultado o recebimento de benefício de pequeno valor em pagamento único, com o procedimento para tal situação.</p>
<p>10.3.1 - Os benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único serão pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência.</p>	<p>10.3.1 - Os benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único serão pagos até o 5º dia útil do mês <b>subsequente</b> ao de competência.</p>	<p>Atualização ortográfica.</p>
<p>10.3.3 - A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês de competência. A última parcela destes benefícios será devida na data em que ainda houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso.</p>	<p>10.3.3 - A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês de competência. A última parcela destes benefícios será devida na data em que ainda houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário <b>Indicado ou Beneficiário</b>, conforme o caso.</p>	<p>Adaptação para prever o Beneficiário Indicado.</p>
<p>10.3.4. - Os benefícios bem como os valores de Resgates serão calculados com base no valor da quota do dia do pagamento. Para este efeito, não haverá recálculo em função da nova quota real apurada posteriormente à data do pagamento.</p>	<p>10.3.4. - Os benefícios bem como os valores de Resgates serão calculados com base no valor da quota <b>disponível</b> no dia do pagamento. Para este efeito, não haverá recálculo em função da nova quota real apurada posteriormente à data do pagamento.</p>	<p>Ajuste para clarificar que a quota será a disponível no dia do pagamento do benefício ou resgate.</p>
<p>10.3.5 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele</p>	<p>10.3.5 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele</p>	<p>Adaptação para prever o Beneficiário Indicado ou</p>



**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.</p>	<p>previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário <b>Indicado ou Beneficiário ou herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública</b>, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.</p>	<p>herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.</p>
	<p><b>10.3.6 - No momento do requerimento do benefício de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar por retardar o início do seu recebimento por um período máximo de 5 (cinco) anos, mediante formulário próprio formalizado perante a Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do extrato de desligamento referido no item 9.1. A opção pelo diferimento poderá ser cancelada pelo Participante, a qualquer tempo.</b></p> <p><b>10.3.6.1 – Caso não apresentado, pelo Participante, requerimento para concessão do seu benefício, será presumida sua opção pela postergação referida no item 10.3.6.</b></p> <p><b>10.3.6.2 - Na hipótese de falecimento de Participante a que se referem os itens 10.3.6 e 10.3.6.1, serão aplicadas aos seus Beneficiários Indicados, Beneficiários ou herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública, conforme o caso, as disposições relativas à Pensão por Morte de Participante Ativo previstas neste Regulamento.</b></p> <p><b>10.3.6.3 – Durante o período de postergação do benefício a que se refere o caput, o Participante arcará o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual da Entidade. O valor assim calculado será</b></p>	<p>Inclusão de itens para contemplar a possibilidade de postergação de início de recebimento do benefício.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>descontado do saldo da Conta Total do Participante, iniciando-se pelo saldo da Conta de Patrocinadora.</b>	
<p>10.4 - Abono Anual</p> <p>O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo algum benefício da Entidade por força deste Plano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mês de dezembro.</p>	<p>10.4 - Abono Anual</p> <p>O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante Assistido ou <b>Beneficiário Indicado</b> ou Beneficiário que estiver recebendo algum benefício da Entidade por força deste Plano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mês de dezembro.</p>	<p>Adaptação para prever também o Beneficiário Indicado de forma a clarificar a redação.</p>
<p>10.5 - Não Cumulatividade de Benefícios</p> <p>Os benefícios de prestação continuada previstos neste Plano, relacionados ao mesmo período de Serviço Contínuo, não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.</p>	<p>10.5 - Não Cumulatividade de Benefícios</p> <p>Os benefícios de prestação continuada previstos neste Plano, relacionados ao mesmo período de Serviço Contínuo, não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de <b>Beneficiário Indicado</b> ou Beneficiário de outro Participante do Plano.</p>	<p>Adaptação para prever também o Beneficiário Indicado de forma a clarificar a redação.</p>
<p>11 Das Alterações e da Liquidação do Plano</p>	<p>11 Das Alterações <b>Relativas</b> ao Plano</p>	<p>Atualização redacional para exclusão do termo “liquidação”, em vista do disposto no art. 42 da Lei Complementar 109/2001.</p>
<p>11.1 - SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO</p> <p>O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, mediante ciência prévia das Patrocinadoras, nos termos da legislação vigente e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.</p>	<p>11.1 - SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO</p> <p>O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, mediante ciência prévia das Patrocinadoras, nos termos da legislação vigente e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes, <b>Beneficiários Indicados</b>, Beneficiários e <b>herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.</b></p>	<p>Adaptação para prever Beneficiários Indicados e herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública, de forma a clarificar a redação.</p>
<p>11.2 - Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se, em caso de</p>	<p>11.2 - Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se, em caso de dificuldade</p>	<p>Atualização redacional, para substituição do termo “liquidação”, em vista do disposto</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano por um prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade competente, e divulgada aos Participantes em questão, interrompendo-se a contagem do Serviço Contínuo e desconsiderando-se os aumentos salariais concedidos acima do Índice de Reajuste, até que tal redução ou interrupção das contribuições das Patrocinadoras seja revogada.</p> <p>Às contribuições destes serão aplicadas os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições das Patrocinadoras.</p> <p>No reinício da contagem do Serviço Contínuo, serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem, utilizando-se o mesmo procedimento adotado antes dessa interrupção.</p> <p>A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.</p>	<p>econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano por um prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou <b>Beneficiários Indicados</b> ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade competente, e divulgada aos Participantes em questão, interrompendo-se a contagem do Serviço Contínuo e desconsiderando-se os aumentos salariais concedidos acima do Índice de Reajuste, até que tal redução ou interrupção das contribuições das Patrocinadoras seja revogada.</p> <p>Às contribuições <b>dos Participantes</b> serão <b>aplicados</b> os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições das Patrocinadoras.</p> <p>No reinício da contagem do Serviço Contínuo, serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem, utilizando-se o mesmo procedimento adotado antes dessa interrupção.</p> <p>A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na <b>retirada de patrocínio ou extinção do Plano</b> e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.</p>	<p>no art. 42 da Lei Complementar 109/2001, bem como para prever Beneficiários Indicados, de forma a clarificar a redação.</p>
<p>11.3 - LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES</p> <p>No caso de liquidação do Plano ou da Patrocinadora terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras. Configurando-se uma das hipóteses</p>	<p>11.3 – <b>EXTINÇÃO DO PLANO E RETIRADA DE PATROCÍNIO</b></p> <p><b>O Plano poderá ser extinto mediante retirada total de patrocínio aprovada pelo Conselho Deliberativo e pela autoridade competente, observadas as disposições estabelecidas pela legislação de regência.</b></p>	<p>Atualização redacional.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano, privilégio especial sobre os bens garantidores das provisões técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das provisões técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.</p>	<p><b>Em caso de retirada de Patrocinadora, serão adotados os procedimentos estabelecidos na legislação vigente.</b></p>	
<p>12.1 - A Entidade fornecerá ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, anualmente, a cada Participante um extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período.</p>	<p><b>12.1 - A Entidade disponibilizará aos Participantes extrato informativo referente aos respectivos saldos de conta individuais e demais informações cuja divulgação esteja prevista na legislação em vigor, observado o conteúdo e a periodicidade por esta determinados, sem prejuízo da divulgação de outros informes que julgar apropriados.</b></p>	<p>Aprimoramento e atualização redacional.</p>
<p>12.2 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.</p>	<p><b>12.2 - Todo Participante ou Beneficiário Indicado ou Beneficiário, ou seu representante legal, deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à Entidade, bem como formalizará os documentos requeridos pela Entidade,</b> necessários à concessão e manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário <b>Indicado ou Beneficiário.</b></p>	<p>Aprimoramento redacional e para prever Beneficiários Indicados, de forma a clarificar a redação.</p>
<p>12.4 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.</p>	<p><b>12.4 - Qualquer benefício concedido pelo Plano</b> será determinado de acordo com as disposições deste <b>Regulamento</b> em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários <b>Indicados ou Beneficiários ou herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública,</b> assim como os benefícios acumulados até essa data.</p>	<p>Adaptação para prever também o Beneficiário Indicado e herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública de forma a clarificar a redação.</p>
<p>12.5 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem</p>	<p>12.5 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários <b>Indicados</b></p>	<p>Adaptação para prever também o Beneficiário Indicado de forma a clarificar a redação.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.</p>	<p>ou <b>Beneficiários</b>, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.</p>	
<p>12.6 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que atinja a Entidade ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano de benefícios.</p>	<p>12.6 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário <b>Indicado</b> ou <b>Beneficiário ou herdeiro designado em inventário judicial ou inventário por escritura pública, conforme o caso</b>, ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que atinja a Entidade ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano de benefícios.</p>	<p>Adaptação para prever também o Beneficiário Indicado e herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública de forma a clarificar a redação.</p>
<p>12.7 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.</p>	<p>12.7 - Quando o Participante ou o Beneficiário <b>Indicado</b> ou <b>Beneficiário ou herdeiro designado em inventário judicial ou inventário por escritura pública</b> não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.</p>	<p>Adaptação para prever também o Beneficiário Indicado ou herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública de forma a clarificar a redação.</p>
<p>12.8 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subseqüentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pelo Retorno dos Investimentos, não se aplicando multa e juros e desde que a prestação mensal, em seu valor já retificado, não seja reduzida em mais de 30% (trinta por cento).</p>	<p>12.8 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações <b>subseqüentes</b>, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pelo Retorno dos Investimentos, não se aplicando multa e juros e desde que a prestação mensal, em seu valor já retificado, não seja reduzida em mais de 30% (trinta por cento).</p>	<p>Ajuste redacional.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>12.9 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano. Os benefícios reclamados e não prescritos serão pagos com atualização pelo Retorno dos Investimentos, mas sem incidência de juros ou multa.</p>	<p>12.9 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário <b>Indicado</b> ou <b>Beneficiário</b> tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano. Os benefícios reclamados e não prescritos serão pagos com atualização pelo Retorno dos Investimentos, mas sem incidência de juros ou multa.</p>	<p>Adaptação para prever também o Beneficiário Indicado de forma a clarificar a redação.</p>
<p>12.10 - Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto e dos Regulamentos da Entidade, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.</p>	<p>12.10 - Aos Participantes <b>será disponibilizado, no sítio eletrônico da Entidade, o Estatuto da Entidade, este</b> Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.</p>	<p>Ajuste para prever a forma (eletrônica) de disponibilização de tais documentos.</p>
<p>13 Das Disposições Transitórias</p>	<p>13 Das Disposições Transitórias <b>SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS À CONVERSÃO DO PLANO</b></p>	<p>Inclusão de seção, para melhor organização das regras transitórias.</p>
<p>13.2 - Das Definições:..."Beneficiário": significará o cônjuge ou Companheiro do Participante e seus filhos, incluindo o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até o dia em que este completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, se freqüentando, com carga mínima de 20 horas por semana, curso superior. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Para os efeitos deste Regulamento, a data do casamento ou do início da união estável deverá ser, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do Término do Vínculo Empregatício, com exceção dos casos de morte acidental. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a atingir o limite de idade aplicável neste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.</p>	<p>13.2 - Das Definições:..."Beneficiário": significará o cônjuge ou Companheiro do Participante e seus filhos, incluindo o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até o dia em que este completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, se <b>frequentando</b>, com carga mínima de 20 horas por semana, curso superior. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Para os efeitos deste Regulamento, a data do casamento ou do início da união estável deverá ser, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do Término do Vínculo Empregatício, com exceção dos casos de morte acidental. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a atingir o limite de idade aplicável neste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.</p>	<p>Atualização ortográfica.</p>
	<p>13.2 - Das Definições:..."<b>Beneficiário Indicado</b>": significará <b>qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento de Participante em recebimento de renda mensal por prazo certo, baseada em saldo de conta individual, nas</b></p>	<p>Inclusão de definição de beneficiário indicado, utilizada em alguns ajustes propostos na regra de pensão por morte.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p><b>hipóteses indicadas neste Capítulo, receberá os valores ali previstos. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos Beneficiários e, na ausência destes, aos herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.</b></p>	
<p>13.2 - Das Definições:...</p> <p>“Unidade Previdenciária Anterior (UPA)”: em 01/10/2003, o valor da UPA é R\$ 327,41 (trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos). Esse valor será reajustado de acordo com o Índice de Reajuste, em 1º de outubro de cada ano, sendo que a variação deste índice está limitada a variação do índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Principal a seus empregados, no período, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade. A Unidade Previdenciária Anterior poderá ser reajustada com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.</p> <p>A UPA poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante parecer do Atuário e aprovação da Patrocinadora Principal e da autoridade competente.</p>	<p>13.2 - Das Definições:...</p> <p>“Unidade Previdenciária Anterior (UPA)”: em 01/10/<b>2023</b>, o valor da UPA é R\$ <b>987,68 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos)</b>. Esse valor será reajustado de acordo com o Índice de Reajuste, em 1º de outubro de cada ano, sendo que a variação deste índice está limitada a variação do índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Principal a seus empregados, no período, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade. A Unidade Previdenciária Anterior poderá ser reajustada com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.</p> <p>A UPA poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante parecer do Atuário e aprovação da Patrocinadora Principal e da autoridade competente.</p>	<p>Atualização do valor da Unidade Previdenciária Anterior.</p>
<p>13.3.1 - O valor do Crédito de Conversão do Plano Básico será convertido em quotas do Plano PrevIP na Data Efetiva da Conversão do Plano e creditado na Conta de Patrocinadora, submetendo-se integralmente, a partir de então, para todos os efeitos, às regras regulamentares correntes do Regulamento do Plano PrevIP.</p>	<p>13.3.1 - O valor do Crédito de Conversão do Plano Básico <b>foi</b> convertido em quotas do Plano <b>Previp</b> na Data Efetiva da Conversão do Plano e creditado na Conta de Patrocinadora, submetendo-se integralmente, a partir de então, para todos os efeitos, às regras regulamentares correntes do Regulamento do Plano <b>Previp</b>.</p>	<p>Mudança de tempo verbal.</p>
<p>13.3.2 - O valor do Crédito de Conversão do Plano Suplementar será convertido em quotas do Plano PrevIP na Data Efetiva da Conversão do Plano e creditado na Conta de Patrocinadora e na Conta de Participante, de acordo com a origem dos recursos, submetendo-se integralmente, a partir de então, para todos os</p>	<p>13.3.2 - O valor do Crédito de Conversão do Plano Suplementar <b>foi</b> convertido em quotas do Plano <b>Previp</b> na Data Efetiva da Conversão do Plano e creditado na Conta de Patrocinadora e na Conta de Participante, de acordo com a origem dos recursos, submetendo-se integralmente, a partir de então, para todos os</p>	<p>Mudança de tempo verbal.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
efeitos, às regras regulamentares correntes do Regulamento do Plano PreVIP.	efeitos, às regras regulamentares correntes do Regulamento do Plano <b>Previp</b> .	
13.3.3 - A partir da Data Efetiva da Conversão do Plano, as contribuições ao Plano serão realizadas na forma indicada no Capítulo 7. Os Participantes Ativos que não efetivem suas opções de contribuição dentro das novas escalas estabelecidas serão considerados como Participantes com contribuições suspensas, aplicando-se-lhes, em decorrência, o disposto no item 7.1.7. No caso dos Participantes Autopatrocinaados que não efetivem suas opções de contribuição dentro das novas escalas estabelecidas, será considerada a opção pelo nível mínimo de contribuição prevista nas novas escalas estabelecidas por este Regulamento.	13.3.3 – <b>Desde a</b> Data Efetiva da Conversão do Plano, as contribuições ao Plano <b>são</b> realizadas na forma indicada no Capítulo 7. Os Participantes Ativos que não <b>efetivaram</b> suas opções de contribuição dentro das novas escalas estabelecidas <b>foram</b> considerados como Participantes com contribuições suspensas, aplicando-se-lhes, em decorrência, o disposto no item 7.1.7. No caso dos Participantes Autopatrocinaados que não <b>efetivaram</b> suas opções de contribuição dentro das novas escalas estabelecidas, <b>foi</b> considerada a opção pelo nível mínimo de contribuição prevista nas novas escalas estabelecidas por este Regulamento.	Mudança de tempo verbal.
13.3.4 - Para os Participantes inscritos no Plano Suplementar até a Data Efetiva de Conversão do Plano, o valor total das contribuições creditadas na Conta Total do Participante, a ser utilizado para cálculo de benefícios ou resgate de contribuições, não poderá ser inferior ao valor acumulado das contribuições efetuadas pelo Participante, até a Data Efetiva de Adaptação do Plano, atualizadas até a mesma data pelo índice adotado para correção da caderneta de poupança, excluída a taxa de juros real.	13.3.4 - Para os Participantes inscritos no Plano Suplementar até a Data Efetiva de Conversão do Plano, o valor total das contribuições creditadas na Conta Total do Participante, <b>utilizado</b> para cálculo de benefícios ou resgate de contribuições, não <b>pôde</b> ser inferior ao valor acumulado das contribuições efetuadas pelo Participante, até a Data Efetiva de Adaptação do Plano, atualizadas até a mesma data pelo índice adotado para correção da caderneta de poupança, excluída a taxa de juros real.	Mudança de tempo verbal.
13.3.5 - Aos Participantes Assistidos, Participantes Vinculados e Beneficiários em gozo de benefício na Data Efetiva da Conversão do Plano, previstos nos regulamentos do Plano Básico ou do Plano Suplementar, serão mantidas as condições regulamentares vigentes no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Conversão do Plano.	13.3.5 - Aos Participantes Assistidos, Participantes Vinculados e Beneficiários em gozo de benefício na Data Efetiva da Conversão do Plano, previstos nos regulamentos do Plano Básico ou do Plano Suplementar, <b>foram</b> mantidas as condições regulamentares vigentes no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Conversão do Plano.	Mudança de tempo verbal.
13.3.6 - Aos Participantes Ativos e Autopatrocinaados do Plano Básico e do Plano Suplementar que, na Data Efetiva de Conversão do Plano, forem elegíveis ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ficam asseguradas as condições regulamentares vigentes no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Conversão do Plano, resumidamente indicadas a seguir. Estes Participantes poderão, no prazo de até	13.3.6 - Aos Participantes Ativos e Autopatrocinaados do Plano Básico e do Plano Suplementar que, na Data Efetiva de Conversão do Plano, <b>eram</b> elegíveis ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada <b>foram</b> asseguradas as condições regulamentares vigentes no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Conversão do Plano, resumidamente indicadas a seguir. Estes Participantes <b>puderam</b> , no prazo de até 60 (sessenta) dias a	Mudança de tempo verbal.



**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>60 (sessenta) dias a contar da Data Efetiva da Conversão do Plano, optar pelas condições regulamentares do Plano PreVIP, sujeitando-se a partir da opção, a todas as demais disposições do Plano PreVIP.</p>	<p>contar da Data Efetiva da Conversão do Plano, optar pelas condições regulamentares do Plano <b>Previp</b>, sujeitando-se a partir da opção, a todas as demais disposições do Plano <b>Previp</b>.</p>	
<p>13.3.7.3 - APOSENTADORIA ANTECIPADA</p> <p>Elegibilidade</p> <p>O Participante Ativo será elegível a uma Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo. A elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada cessará na data em que o Participante Ativo se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal.</p> <p>Benefício de Aposentadoria Antecipada</p> <p>O valor mensal do benefício de Aposentadoria Antecipada, que será calculado de acordo o disposto no item 13.3.7.2, será pago conforme item 13.3.7.7 e sujeito às seguintes reduções:</p> <p>(a) sobre o valor obtido será aplicado um fator de redução na base de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data da Aposentadoria Antecipada preceder o 62º (sexagésimo segundo) aniversário do Participante;</p> <p>(b) o fator calculado conforme alínea (a) será minimizado para os Participantes que tenham Serviço Creditado superior a 30 (trinta) anos, sendo aplicado sobre aquele fator um redutor de 20/12% (vinte doze avos por cento) por mês em que o Serviço Creditado for superior a 30 anos, apurado em número de meses, sendo que frações de dias superiores a 15 dias serão consideradas um mês, até o máximo de 100% (cem por cento).</p>	<p>13.3.7.3 - APOSENTADORIA ANTECIPADA</p> <p>Elegibilidade</p> <p>O Participante Ativo será elegível a uma Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter, no mínimo, 55 (<b>cinquenta</b> e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo. A elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada cessará na data em que o Participante Ativo se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal.</p> <p>Benefício de Aposentadoria Antecipada</p> <p>O valor mensal do benefício de Aposentadoria Antecipada, que será calculado de acordo o disposto no item 13.3.7.2, será pago conforme item 13.3.7.7 e sujeito às seguintes reduções:</p> <p>(a) sobre o valor obtido será aplicado um fator de redução na base de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data da Aposentadoria Antecipada preceder o 62º (sexagésimo segundo) aniversário do Participante;</p> <p>(b) o fator calculado conforme alínea (a) será minimizado para os Participantes que tenham Serviço Creditado superior a 30 (trinta) anos, sendo aplicado sobre aquele fator um redutor de 20/12% (vinte doze avos por cento) por mês em que o Serviço Creditado for superior a 30 anos, apurado em número de meses, sendo que frações de dias superiores a 15 dias serão consideradas um mês, até o máximo de 100% (cem por cento).</p>	<p>Atualização ortográfica.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>13.3.7.4 - INCAPACIDADE</p> <p>Elegibilidade</p> <p>O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediate em caso de acidente de trabalho), seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social, e que sua Incapacidade seja atestada por clínico credenciado pela Entidade, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, observadas as restrições fixadas no item 8.4 deste Regulamento.</p> <p>Benefício por Incapacidade</p> <p>O valor mensal do benefício por Incapacidade a ser pago conforme item 13.3.7.7, será correspondente a:</p> <p><math>(40\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times \text{SCA}/30</math></p> <p>onde:</p> <p>SRB = Salário Real de Benefício BP = Benefício Previdenciário SCA = Serviço Creditado Aplicável</p>	<p>13.3.7.4 - INCAPACIDADE</p> <p>Elegibilidade</p> <p>O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediate em caso de acidente de trabalho), seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou <b>incapacidade temporária</b> pela Previdência Social, e que sua Incapacidade seja atestada por clínico credenciado pela Entidade, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, observadas as restrições fixadas no item 8.4 deste Regulamento.</p> <p>Benefício por Incapacidade</p> <p>O valor mensal do benefício por Incapacidade a ser pago conforme item 13.3.7.7, será correspondente a:</p> <p><math>(40\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times \text{SCA}/30</math></p> <p>onde:</p> <p>SRB = Salário Real de Benefício BP = Benefício Previdenciário SCA = Serviço Creditado Aplicável</p>	<p>Atualização de terminologia, conforme adotada pela Previdência Social.</p>
<p>13.3.7.5 - PENSÃO POR MORTE</p> <p>Elegibilidade</p> <p>O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, sendo exigido deste último, pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediate em caso de acidente de trabalho).</p>	<p>13.3.7.5 - PENSÃO POR MORTE</p> <p>Elegibilidade</p> <p>O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, sendo exigido deste último, pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediate em caso de acidente de trabalho).</p>	<p>Atualização ortográfica.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Benefício de Pensão por Morte</p> <p>O benefício de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal e será constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários até o máximo de 5 (cinco).</p> <p>As quotas corresponderão a um percentual do valor de qualquer benefício de renda mensal que o Participante Assistido recebia por força deste Plano ou daquele que o Participante Ativo teria direito a receber caso se aposentasse por Incapacidade na data do falecimento. A quota familiar será de 50% (cinquenta por cento) deste valor e a quota individual de 10% (dez por cento) por Beneficiário habilitado nos termos do item 13.2 deste Regulamento, até o máximo de 5 (cinco).</p> <p>A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do benefício, considerando-se apenas os Beneficiários remanescentes. O falecimento ou o cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção da Pensão por Morte.</p>	<p>Benefício de Pensão por Morte</p> <p>O benefício de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal e será constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários até o máximo de 5 (cinco).</p> <p>As quotas corresponderão a um percentual do valor de qualquer benefício de renda mensal que o Participante Assistido recebia por força deste Plano ou daquele que o Participante Ativo teria direito a receber caso se aposentasse por Incapacidade na data do falecimento. A quota familiar será de 50% (<b>cinquenta</b> por cento) deste valor e a quota individual de 10% (dez por cento) por Beneficiário habilitado nos termos do item 13.2 deste Regulamento, até o máximo de 5 (cinco).</p> <p>A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do benefício, considerando-se apenas os Beneficiários remanescentes. O falecimento ou o cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção da Pensão por Morte.</p>	
<p>13.3.7.8.2 - O benefício será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 5 (cinco) e 20 (vinte) anos. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações subseqüentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.</p>	<p>13.3.7.8.2 - O benefício será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 5 (cinco) e 20 (vinte) anos. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações <b>subseqüentes</b> serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Atualização ortográfica.</p>
<p>13.3.7.10 - Da Correção dos Benefícios</p>	<p>13.3.7.10 - Da Correção dos Benefícios</p>	<p>Atualização ortográfica.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Ressalvado o disposto no item 13.3.8 deste Regulamento, os benefícios previstos neste Plano serão corrigidos de acordo com o Índice de Reajuste, em 1º de outubro de cada ano, sendo que a variação deste Índice está limitada à variação do índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Principal a seus empregados, no período, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade.</p> <p>Os benefícios poderão ser reajustados com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo. Ocorrendo reajustes mais frequentes determinados pelo Conselho Deliberativo, os mesmos serão compensados por ocasião do reajuste anual. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo e o mês de reajuste.</p>	<p>Ressalvado o disposto no item 13.3.8 deste Regulamento, os benefícios previstos neste Plano serão corrigidos de acordo com o Índice de Reajuste, em 1º de outubro de cada ano, sendo que a variação deste Índice está limitada à variação do índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Principal a seus empregados, no período, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade.</p> <p>Os benefícios poderão ser reajustados com maior <b>frequência</b>, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo. Ocorrendo reajustes mais <b>frequentes</b> determinados pelo Conselho Deliberativo, os mesmos serão compensados por ocasião do reajuste anual. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo e o mês de reajuste.</p>	
<p>13.3.8.3 - O Benefício Proporcional Diferido será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 5 (cinco) e 20 (vinte) anos. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações subseqüentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento de Benefício Proporcional Diferido será no mês que se completar o período de recebimento, observado o disposto no item 13.3.8.4, nos casos de morte do Participante Vinculado.</p>	<p>13.3.8.3 - O Benefício Proporcional Diferido será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 5 (cinco) e 20 (vinte) anos. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações <b>subseqüentes</b> serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento de Benefício Proporcional Diferido será no mês que se completar o período de recebimento, observado o disposto no item 13.3.8.4, nos casos de morte do Participante Vinculado.</p>	<p>Atualização ortográfica.</p>
<p>13.3.8.6 - Será alternativamente disponibilizada a opção ao Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos que por ocasião do Término do Vínculo Empregatício tenham, cumulativamente, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos, onde o total de pontos representa a soma da idade com o Serviço Creditado, contados em anos, com no mínimo 10 (dez) anos de Serviço Creditado, mas antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria Antecipada, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Neste caso, o Benefício Proporcional Diferido,</p>	<p>13.3.8.6 - Será alternativamente disponibilizada a opção ao Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos que por ocasião do Término do Vínculo Empregatício tenham, cumulativamente, no mínimo, 50 (<b>cinquenta</b>) pontos, onde o total de pontos representa a soma da idade com o Serviço Creditado, contados em anos, com no mínimo 10 (dez) anos de Serviço Creditado, mas antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria Antecipada, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Neste caso, o Benefício Proporcional Diferido, corresponderá ao</p>	<p>Atualização ortográfica.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>corresponderá ao benefício mensal vitalício, a ser pago a partir da data da elegibilidade a Aposentadoria Normal do Plano e será igual a:</p> <p><math>(40\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times \text{SC}/30</math></p> <p>onde:</p> <p>SRB = Salário Real de Benefício Previdenciário BP = Benefício SC = Serviço Creditado</p> <p>O valor assim calculado, na Data do Término do Vínculo Empregatício, será corrigido pelo Índice de Reajuste até a data de início efetivo do recebimento do benefício.</p> <p>O Participante Vinculado, quando preencher as condições de elegibilidade à percepção do benefício de Aposentadoria Antecipada, poderá requerer o início do pagamento do Benefício Proporcional Diferido caso em que o valor do mesmo sofrerá a redução fixada no item 13.3.7.3.</p>	<p>benefício mensal vitalício, a ser pago a partir da data da elegibilidade a Aposentadoria Normal do Plano e será igual a:</p> <p><math>(40\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times \text{SC}/30</math></p> <p>onde:</p> <p>SRB = Salário Real de Benefício Previdenciário BP = Benefício SC = Serviço Creditado</p> <p>O valor assim calculado, na Data do Término do Vínculo Empregatício, será corrigido pelo Índice de Reajuste até a data de início efetivo do recebimento do benefício.</p> <p>O Participante Vinculado, quando preencher as condições de elegibilidade à percepção do benefício de Aposentadoria Antecipada, poderá requerer o início do pagamento do Benefício Proporcional Diferido caso em que o valor do mesmo sofrerá a redução fixada no item 13.3.7.3.</p>	
	<p><b>13.3.8.6.4 – Nos termos da legislação vigente, o Participante Vinculado que optar pelo benefício mensal vitalício previsto no item 13.3.8.6 será responsável pelo custeio de eventuais déficits.</b></p>	<p>Disposição incluída, em atenção ao previsto no § 2º, do art. 5º, da Resolução CNPC 50/2022.</p>
<p>13.3.9.1 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados do Plano Suplementar que, na Data Efetiva de Conversão do Plano, sejam elegíveis ao benefício de Aposentadoria Antecipada e não optarem expressamente pelas condições regulamentares do Plano PreVIP, permanecerão realizando as Contribuições Básicas, de valor igual a 1% (um por cento), 2% (dois por cento), 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) do seu Salário Aplicável, observadas as demais regras previstas nos Capítulos 7 e 9, deste Regulamento e observada a periodicidade prevista no item 13.3.9.1.2.</p>	<p>13.3.9.1 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados do Plano Suplementar que, na Data Efetiva de Conversão do Plano, <b>eram</b> elegíveis ao benefício de Aposentadoria Antecipada e não <b>optaram</b> expressamente pelas condições regulamentares do Plano <b>Previp</b>, <b>permaneceram</b> realizando as Contribuições Básicas, de valor igual a 1% (um por cento), 2% (dois por cento), 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) do seu Salário Aplicável, observadas as demais regras previstas nos Capítulos 7 e 9, deste Regulamento e observada a periodicidade prevista no item 13.3.9.1.2.</p>	<p>Mudança de tempo verbal.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>13.3.9.2 - APOSENTADORIA</p> <p>Elegibilidade</p> <p>A elegibilidade a um benefício suplementar de Aposentadoria começará na data em que o Participante Ativo preencher as condições para o recebimento de um benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, nos seguintes termos:</p> <p>a) Aposentadoria Normal: na data em que o Participante Ativo preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo;</p> <p>b) Aposentadoria Antecipada: ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo. A elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada cessará na data em que o Participante Ativo se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal.</p> <p>Benefício Suplementar de Aposentadoria</p> <p>O valor mensal do benefício suplementar de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, e será pago conforme item 13.3.9.5.</p>	<p>13.3.9.2 - APOSENTADORIA</p> <p>Elegibilidade</p> <p>A elegibilidade a um benefício suplementar de Aposentadoria começará na data em que o Participante Ativo preencher as condições para o recebimento de um benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, nos seguintes termos:</p> <p>a) Aposentadoria Normal: na data em que o Participante Ativo preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo;</p> <p>b) Aposentadoria Antecipada: ter, no mínimo, 55 (<b>cinquenta</b> e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo. A elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada cessará na data em que o Participante Ativo se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal.</p> <p>Benefício Suplementar de Aposentadoria</p> <p>O valor mensal do benefício suplementar de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, e será pago conforme item 13.3.9.5.</p>	<p>Atualização ortográfica.</p>
<p>13.3.9.3 - INCAPACIDADE</p> <p>Elegibilidade</p> <p>O Participante Ativo será elegível a um benefício suplementar por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediate em caso de acidente de trabalho), seja elegível a um benefício</p>	<p>13.3.9.3 - INCAPACIDADE</p> <p>Elegibilidade</p> <p>O Participante Ativo será elegível a um benefício suplementar por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediate em caso de acidente de trabalho), seja elegível a um benefício de</p>	<p>Atualização de terminologia.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social, e que sua Incapacidade seja atestada por clínico credenciado pela Entidade, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, observadas as restrições fixadas no item 8.4 deste Regulamento.</p> <p>Benefício Suplementar por Incapacidade</p> <p>O valor mensal do benefício suplementar por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo e será pago conforme item 13.3.9.5.</p>	<p>aposentadoria por invalidez ou <b>incapacidade temporária</b> pela Previdência Social, e que sua Incapacidade seja atestada por clínico credenciado pela Entidade, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, observadas as restrições fixadas no item 8.4 deste Regulamento.</p> <p>Benefício Suplementar por Incapacidade</p> <p>O valor mensal do benefício suplementar por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo e será pago conforme item 13.3.9.5.</p>	
<p>13.3.9.4 - PENSÃO POR MORTE</p> <p>Elegibilidade</p> <p>O benefício suplementar de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Ativo ou Assistido que vier a falecer, tendo pelo menos 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho) e tenha feito contribuições para este Plano.</p> <p>Benefício Suplementar de Pensão por Morte</p> <p>No caso de falecimento de Participante Ativo, seus Beneficiários poderão optar pelo recebimento do benefício suplementar de Pensão por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, apurado com base em uma das formas estipuladas no item 13.3.9.5, ou, ainda, sob a forma de pagamento único. Não havendo Beneficiários, o Beneficiário Indicado receberá, na forma de pagamento único, o saldo da Conta de Contribuição de Participante, na Data do Cálculo.</p>	<p>13.3.9.4 - PENSÃO POR MORTE</p> <p><b>13.3.9.4.1 - Benefício Suplementar de Pensão por Morte de Participante Ativo</b></p> <p>O benefício suplementar de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de <b>Participante Ativo que vier a falecer</b>, tendo pelo menos 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho) e tenha feito contribuições para este Plano.</p> <p><b>O benefício suplementar de Pensão por Morte de Participante Ativo será</b> calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, <b>e, a critério dos Beneficiários, será pago por uma das formas estipuladas no item 13.3.9.5, ou, ainda, sob a forma de pagamento único.</b></p> <p>Não havendo Beneficiários, o Beneficiário Indicado receberá, na forma de pagamento único, o saldo da <b>Conta de Participante</b>, na Data do Cálculo, <b>e na falta deste, o valor devido será pago aos herdeiros do Participante falecido, nomeados em inventário ou escritura pública.</b></p>	<p>Redação adaptada para excluir referências ao falecimento de assistido, que será tratado no item subsequente.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>13.3.9.4.1 - No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão um benefício suplementar de Pensão por Morte calculado da seguinte forma:</p> <p>(a) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea "b" do item 13.3.9.5, os Beneficiários continuarão a receber o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo, durante o período restante;</p> <p>(b) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea "c" do item 13.3.9.5, os Beneficiários receberão um benefício de renda vitalícia de valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo.</p> <p>13.3.9.4.2 - Não havendo Beneficiários, desde que o Participante Assistido tenha optado pelo recebimento do benefício conforme alínea (b) do item 13.3.9.5, o Beneficiário Indicado receberá o benefício de Pensão por Morte, na forma do previsto na alínea (a) do item 13.3.9.4.1.</p> <p>O Beneficiário Indicado não terá direito ao recebimento de benefício de Pensão por Morte se o Participante Assistido tiver optado pelo recebimento de um benefício de renda mensal vitalícia, conforme alínea "c" do item 13.3.9.5.</p>	<p><b>13.3.9.4.2 - Benefício Suplementar de Pensão por Morte de Participante Assistido</b></p> <p><b>No caso de falecimento de Participante Assistido, o benefício suplementar de Pensão por Morte será concedido de acordo com os seguintes critérios:</b></p> <p><b>(a) se o Participante Assistido recebia benefício pago na forma de renda vitalícia (alínea "c" do item 13.3.9.5), a Pensão por Morte será concedida exclusivamente aos seus Beneficiários, na forma de renda vitalícia de valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do benefício que o Participante Assistido vinha recebendo. Inexistindo Beneficiários, não serão devidos quaisquer valores a Beneficiários Indicados ou herdeiros designados em inventário ou escritura pública;</b></p> <p><b>(b) se o Participante recebia benefício pago na forma de renda por prazo certo (alínea "b" do item 13.3.9.5), a Pensão por Morte será concedida aos seus Beneficiários Indicados, que continuarão a receber o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo, durante o período restante. Inexistindo Beneficiário Indicado, a Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante Assistido falecido, pelo período faltante (renda por prazo certo), sendo que, no caso de filho Beneficiário, o posterior atingimento do limite etário previsto na definição contida no item 13.2 não importará a perda do benefício. Não havendo Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Participante será rateada em partes iguais e paga aos herdeiros do Participante Assistido designados em inventário ou escritura pública.</b></p>	<p>Disposições ajustadas para contemplar nova ordem de concessão, priorizando Beneficiário Indicado, no caso de falecimento de assistido recebendo renda por prazo certo.</p>
<p>13.3.9.4.3 - O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Ocorrendo falecimento de um dos Beneficiários, haverá um novo rateio do benefício de Pensão por Morte.</p>	<p>13.3.9.4.3 - O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários <b>ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, que façam jus ao benefício.</b> Ocorrendo falecimento de um dos <b>referidos</b> Beneficiários <b>ou Beneficiários</b></p>	



**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Ocorrendo o falecimento de todos os Beneficiários recebendo benefício de Pensão por Morte, conforme alínea (a) do item 13.3.9.4.1, o valor remanescente do benefício de Pensão por Morte será pago em prestação única aos herdeiros do último Beneficiário, designados em inventário judicial.</p> <p>No caso da Pensão por Morte, paga na forma de renda vitalícia, o falecimento ou a perda dessa condição pelo último Beneficiário, em decorrência de falecimento ou do Beneficiário atingir o limite de idade aplicável no item 13.2 deste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido, acarretará a extinção do benefício.</p>	<p><b>Indicados</b>, haverá um novo rateio do benefício de Pensão por Morte.</p> <p>Ocorrendo o falecimento de todos os Beneficiários <b>ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, que estavam</b> recebendo benefício de Pensão por Morte, <b>na forma de renda por prazo certo</b>, o valor remanescente do benefício de Pensão por Morte será pago em prestação única aos herdeiros do último Beneficiário <b>ou Beneficiário Indicado, conforme o caso</b>, designados em inventário judicial.</p> <p>No caso da Pensão por Morte, paga na forma de renda vitalícia, o falecimento ou a perda dessa condição pelo último Beneficiário, em decorrência de falecimento ou do Beneficiário atingir o limite de idade aplicável no item 13.2 deste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido, acarretará a extinção do benefício.</p>	
<p>13.3.9.5 - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>A critério do Participante, no momento de se tornar Participante Assistido ou, quando for o caso, dos Beneficiários, os benefícios de prestação continuada serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo, ressalvado o disposto no item 13.3.7.8 e 13.3.8, conforme o caso, deste Regulamento:</p> <p>(a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Participante e o restante através das opções (b) ou (c) abaixo. Esta opção estará disponível somente na Data do Cálculo e desde que do valor remanescente não resulte em um benefício de renda mensal vitalícia em moeda corrente inferior a 1 (uma) UPA. A mesma opção também será válida para os Beneficiários de Pensão por Morte de Participante Ativo.</p> <p>Se o benefício resultante de prestação continuada, somado ao valor da renda mensal decorrente de recursos portados, no</p>	<p>13.3.9.5 - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>A critério do Participante, no momento de se <b>tornar Participante Assistido, os benefícios</b> de prestação continuada serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo, ressalvado o disposto no item 13.3.7.8 e 13.3.8, conforme o caso, deste Regulamento:</p> <p>(a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Participante e o restante através das opções (b) ou (c) abaixo. Esta opção estará disponível somente na Data do Cálculo e desde que do valor remanescente não resulte em um benefício de renda mensal vitalícia em moeda corrente inferior a 1 (uma) UPA. A mesma opção também será válida para os Beneficiários de Pensão por Morte de Participante Ativo.</p> <p>Se o benefício resultante de prestação continuada, somado ao valor da renda mensal decorrente de recursos portados, no momento de sua concessão ou durante o período de</p>	<p>Adaptação redacional para disciplinar as regras relativas à nova ordem de prioridade no pagamento da pensão por morte.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>momento de sua concessão ou durante o período de recebimento de renda, for de valor mensal inferior a 1 (uma) UPA, 100% do saldo da Conta do Participante será facultado ao Participante o recebimento do benefício sob a forma de pagamento único extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante Assistido ou Beneficiários, se for o caso.</p> <p>(b) pagamentos mensais, em número de quotas dimensionadas por um período de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos;</p> <p>(c) renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente.</p>	<p>recebimento de renda, for de valor mensal inferior a 1 (uma) UPA, 100% do saldo da Conta do Participante será facultado ao Participante o recebimento do benefício sob a forma de pagamento único extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante Assistido ou Beneficiários, se for o caso.</p> <p>(b) pagamentos mensais, em número de quotas dimensionadas por um período de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos;</p> <p>(c) renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente.</p> <p><b>No caso de concessão do benefício complementar de Pensão por Morte, estarão disponíveis para escolha dos Beneficiários as opções de pagamento previstas nas alíneas (a), (b) e (c), deste item, sendo que para Beneficiários Indicados estarão disponíveis apenas as opções previstas nas alíneas (a) e (b), não sendo possível, portanto, para estes últimos, escolher renda mensal vitalícia.</b></p>	
<p>13.3.9.5.1 - A primeira prestação dos benefícios suplementares de Aposentadoria ou Pensão por Morte, será devida no mês de competência e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre a data do evento e o último dia do mês de competência. A última parcela destes benefícios será devida na data em que ainda houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, ou, na data da morte do Participante Assistido ou último Beneficiário, conforme o caso, de acordo com a opção de recebimento dos benefícios, na forma do item 13.3.9.5, respectivamente. Para o benefício de Pensão por Morte pago na forma de renda vitalícia a última parcela poderá também se dar em decorrência do cancelamento da inscrição do último Beneficiário, conforme previsto no item 13.2 deste Regulamento.</p>	<p>13.3.9.5.1 - A primeira prestação dos benefícios suplementares de Aposentadoria ou Pensão por Morte, será devida no mês de competência e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre a data do evento e o último dia do mês de competência. A última parcela destes benefícios será devida na data em que ainda houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, ou, na data da morte do Participante Assistido ou último Beneficiário/<b>Beneficiário Indicado</b>, conforme o caso, de acordo com a opção de recebimento dos benefícios, na forma do item 13.3.9.5, respectivamente. Para o benefício de Pensão por Morte pago na forma de renda vitalícia a última parcela poderá também se dar em decorrência do cancelamento da inscrição do último Beneficiário, conforme previsto no item 13.2 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste decorrente de alterações propostas para algumas regras relativas à Pensão por Morte.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>13.3.9.5.3 - Os benefícios suplementares pagos nas formas estabelecidas neste Capítulo serão reajustados, respectivamente, utilizando-se os seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• os pagamentos das alíneas “a” e “b” do item 13.3.9.5 serão atualizados mensalmente com base no valor estimado da quota do dia do pagamento;</li> <li>• a primeira prestação do benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente, será determinada em moeda corrente nacional, com base no valor estimado da quota na Data do Cálculo. As prestações subsequentes serão reajustadas, de acordo com o Índice de Reajuste, em 1º de outubro de cada ano sendo que a variação deste índice está limitada a variação do índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Principal a seus empregados, no período, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade. Os benefícios poderão ser reajustados com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo. Ocorrendo reajustes mais frequentes determinados pelo Conselho Deliberativo, os mesmos serão compensados por ocasião do reajuste anual. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo e o mês de reajuste.</li> </ul>	<p>13.3.9.5.3 - Os benefícios suplementares pagos nas formas estabelecidas neste Capítulo serão reajustados, respectivamente, utilizando-se os seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• os pagamentos das alíneas “a” e “b” do item 13.3.9.5 serão atualizados mensalmente com base no valor estimado da quota do dia do pagamento;</li> <li>• a primeira prestação do benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente, será determinada em moeda corrente nacional, com base no valor estimado da quota na Data do Cálculo. As prestações <b>subsequentes</b> serão reajustadas, de acordo com o Índice de Reajuste, em 1º de outubro de cada ano sendo que a variação deste índice está limitada a variação do índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Principal a seus empregados, no período, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade. Os benefícios poderão ser reajustados com maior <b>frequência</b>, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo. Ocorrendo reajustes mais <b>frequentes</b> determinados pelo Conselho Deliberativo, os mesmos serão compensados por ocasião do reajuste anual. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo e o mês de reajuste.</li> </ul>	<p>Atualização ortográfica.</p>
<p>13.3.9.6 - Abono Anual</p> <p>O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força deste Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual, para os benefícios pagos na forma de renda vitalícia, corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive. Para os</p>	<p>13.3.9.6 - Abono Anual</p> <p>O Participante Assistido ou Beneficiário/<b>Beneficiário Indicado, conforme o caso</b>, que estiver recebendo, por força deste Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual, para os <b>benefícios</b> pagos na forma de renda vitalícia, corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o</p>	<p>Ajuste redacional e decorrente de alterações propostas para algumas regras relativas à Pensão por Morte.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
pagamentos em renda certa previstos nos itens regulamentares 13.3.7.8, 13.3.8 e 13.3.9.5, “b” deste Regulamento, conforme o caso, o primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.	mês de dezembro, inclusive. Para os pagamentos em renda certa previstos nos itens regulamentares 13.3.7.8, 13.3.8 e 13.3.9.5, “b” deste Regulamento, conforme o caso, o primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.	
13.3.10.2 - O saldo de Conta do Participante Vinculado ao Plano Suplementar ficará retido no Plano até que este complete, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.	13.3.10.2 - O saldo de Conta do Participante Vinculado ao Plano Suplementar ficará retido no Plano até que este complete, pelo menos, 55 ( <b>cinquenta</b> e cinco) anos de idade.	Atualização ortográfica.
13.3.10.3 - O Benefício Proporcional Diferido relativo aos Participantes Vinculados ao Plano Suplementar será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 5 (cinco) e 20 (vinte) anos. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do saldo de Conta do Participante pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações subseqüentes serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento de Benefício Proporcional Diferido será no mês que se completar o período de recebimento.	13.3.10.3 - O Benefício Proporcional Diferido relativo aos Participantes Vinculados ao Plano Suplementar será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 5 (cinco) e 20 (vinte) anos. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do saldo de Conta do Participante pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações <b>subseqüentes</b> serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento de Benefício Proporcional Diferido será no mês que se completar o período de recebimento.	Atualização ortográfica.
13.3.10.4 - O Benefício Proporcional Diferido relativo aos Participantes Vinculados ao Plano Suplementar que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício tinham, cumulativamente, no mínimo 50 (cinquenta) pontos, onde o total de pontos representa a soma da idade com o Serviço Creditado em anos, com no mínimo 10 (dez) anos de Serviço Creditado e não eram elegíveis a um benefício de Aposentadoria Suplementar sob a forma antecipada, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, será calculado sob uma das formas a seguir indicadas, à escolha do Participante:  (a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Participante e o restante através das opções (b) ou (c) abaixo. Esta opção estará disponível somente na Data	13.3.10.4 - O Benefício Proporcional Diferido relativo aos Participantes Vinculados ao Plano Suplementar que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício tinham, cumulativamente, no mínimo 50 ( <b>cinquenta</b> ) pontos, onde o total de pontos representa a soma da idade com o Serviço Creditado em anos, com no mínimo 10 (dez) anos de Serviço Creditado e não eram elegíveis a um benefício de Aposentadoria Suplementar sob a forma antecipada, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, será calculado sob uma das formas a seguir indicadas, à escolha do Participante:  (a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Participante e o restante através das opções (b) ou (c) abaixo. Esta opção estará disponível somente na Data do Cálculo e desde que do valor remanescente não resulte em um	Atualização ortográfica.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>do Cálculo e desde que do valor remanescente não resulte em um benefício de renda mensal vitalícia em moeda corrente inferior a 1 (uma) UPA.</p> <p>Se o benefício resultante de prestação continuada no momento de sua concessão ou durante o período de recebimento de renda, for de valor mensal inferior a 1 (uma) UPA, será facultado ao Participante o recebimento do benefício sob a forma de pagamento único, de 100% do saldo da Conta do Participante extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante Assistido ou Beneficiários, se for o caso.</p> <p>(b) pagamentos mensais, em número de quotas dimensionadas por um período de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos;</p> <p>(c) renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente.</p>	<p>benefício de renda mensal vitalícia em moeda corrente inferior a 1 (uma) UPA.</p> <p>Se o benefício resultante de prestação continuada no momento de sua concessão ou durante o período de recebimento de renda, for de valor mensal inferior a 1 (uma) UPA, será facultado ao Participante o recebimento do benefício sob a forma de pagamento único, de 100% do saldo da Conta do Participante extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante Assistido ou Beneficiários, se for o caso.</p> <p>(b) pagamentos mensais, em número de quotas dimensionadas por um período de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos;</p> <p>(c) renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente.</p>	
	<p><b>13.3.10.4.1 – No caso de falecimento do Participante Vinculado de que trata o item 13.3.10.4, durante o período de diferimento, o Benefício Suplementar de Pensão por Morte será concedido de acordo com as regras previstas no item 13.3.9.4.1.</b></p>	<p>Disposição incluída, em razão das alterações realizadas na ordem de preferência para recebimento da pensão por morte.</p>
	<p><b>13.3.10.4.2 – Nos termos da legislação vigente, o Participante Vinculado que optar pelo benefício mensal vitalício previsto na alínea (c) do item 13.3.10.4 será responsável pelo custeio de eventuais déficits.</b></p>	<p>Disposição incluída, em atenção ao previsto no § 2º, do art. 5º, da Resolução CNPC 50/2022.</p>
	<p><b>SEÇÃO II – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS À ALTERAÇÃO PARA ADAPTAÇÃO DO REGULAMENTO À RESOLUÇÃO CNPC 50/2022, ENTRE OUTRAS ALTERAÇÕES</b></p>	<p>Inclusão de seção, para melhor organização das regras transitórias.</p>
	<p><b>13.4 – As disposições transitórias previstas nos itens e sub itens desta Seção II são aplicáveis, exclusivamente, aos Participantes que se encontrarem inscritos no Plano na data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, adaptou o Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.</b></p>	<p>Inclusão de dispositivo, em respeito ao direito adquirido de participantes.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PREVIP**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p><b>13.4.1 - A possibilidade de opção pelo Autopatrocínio para Participante que tenha anteriormente optado pelo Benefício Proporcional Diferido, referida no item 9.1.1.8, aplica-se, exclusivamente, a Participantes cujo Término de Vínculo Empregatício seja posterior à aprovação da alteração regulamentar referida no item 13.4.</b></p>	<p>Inclusão de disposição transitória para a situação ali referida.</p>
	<p><b>13.4.2 – A ordem para pagamento de benefício de Pensão por Morte prevista na nova redação dada aos sub itens dos itens 8.5, 9.1.1.4, 9.1.2.1, 10.3.6.2 e 13.3.9.4.2, que, em situações específicas, prioriza o recebimento em favor do Beneficiário Indicado, será aplicável exclusivamente aos falecimentos de Participantes ocorridos a partir da data da aprovação da alteração regulamentar referida no item 13.4, não sendo aplicável às Pensões por Morte decorrentes de falecimentos de Participante ocorridos até a referida data, às quais se aplicam as regras regulamentares até então vigentes.</b></p>	<p>Inclusão de disposição transitória para a situação ali referida, em respeito ao direito adquirido dos Beneficiários já em gozo de Pensão por Morte.</p>
	<p><b>13.4.3 – A não aplicação de limite etário para filho Beneficiário, em hipóteses específicas, conforme previsto na atual redação deste Regulamento, não se estende aos filhos Beneficiários de Pensão por Morte decorrente de falecimento de Participante ocorrido anteriormente à data da aprovação da alteração regulamentar referida no item 13.4, aos quais se aplica o limite etário previsto nas regras regulamentares até então vigentes.</b></p>	<p>Inclusão de disposição transitória para a situação ali prevista, em respeito ao direito adquirido dos demais Beneficiários de um mesmo participante falecido, que já se encontram em gozo de Pensão por Morte.</p>